

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE DIREITO ECONÔMICO E DO TRABALHO

Áurea Júlia Braga Rodrigues

**O DIREITO À TERRA AOS POVOS INDÍGENAS E A
BUROCRATIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO DEMARCATÓRIO**

Uma análise do Caso da Retomada Multiétnica Gãh-ré - Kaingang e
Xokleng

Porto Alegre/RS
2024

Áurea Júlia Braga Rodrigues

**O DIREITO À TERRA AOS POVOS INDÍGENAS E A
BUROCRATIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO DEMARCATÓRIO:**

Uma análise do Caso da Retomada Multiétnica Gãh-ré - Kaingang e
Xokleng

Trabalho de Conclusão do Curso apresentado
como requisito parcial para obtenção do grau de
Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais

Orientador(a): Prof.^a Dr.^a Valdete Souto Severo

Porto Alegre/RS
2024

Áurea Júlia Braga Rodrigues

**O DIREITO À TERRA AOS POVOS INDÍGENAS E A
BUROCRATIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO DEMARCATÓRIO:**
Uma análise do Caso da Retomada Multiétnica Gãh-ré- Kaingang e Xokleng

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado para obtenção do Título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais e aprovado em sua forma final pelo Curso de Ciências Jurídicas e Sociais, obtendo conceito **A**.

Porto Alegre, 19 de fevereiro de 2024.

Banca Examinadora:

Prof.^a Dr^a VALDETE SOUTO SEVERO
Orientadora

Prof.^a Juliane Sant'Ana Bento

Prof. Ricardo Antônio Lucas Camargo

Este trabalho é dedicado a resiliência que reside em mim,
e em todos os corpos dissidentes que insistem em
transgredir o método.

AGRADECIMENTOS

A minha mãe, Auriane, por ter sido meu exemplo acadêmico, de mulher e de luta, ter movido moinhos e me acompanhado os 4.004 km até meu sonho.

A minha irmã, Renata, por todas as tardes me ouvindo estudar e lendo meus resumos desde a época do cursinho.

Ao meu pai, Renato, por ter me incentivado a minha amizade com livros desde pequena.

Ao meu amigo Leandro, pelo companheirismo, cuidado, afeto, ouvido e amor, transformando uma relação de colegas em uma sala de aula de filosofia de direito a uma relação de amizade de almas.

A minha amiga Crisley, por ter me mostrado que recomeçar não seria um peso se tivéssemos as pessoas certas do nosso lado para tomar um bom vinho.

A minha amiga Amanda, que soube me puxar pro descanso e me lembrou da paz necessária em meio a correria.

Ao meu bem, minha amiga, minha flor, Raquel, por não ter me deixado sucumbir, ter me ajudado a levantar nas quedas, e ter me lembrado que um tanto de amor salva.

Aos advogados, Milena Sasso, Rafaela Corporal, Gabriela Wink, e Alexandre Mandelli, pela maestria no emprego de suas profissões e empenho para efetivação do meu direito à permanência na graduação, frente a burocratização da Universidade em me conceder o direito adquirido ao ensino.

A minha orientadora, Valdete por ter ministrado em sala de aula uma forma de resistência política que nos aproxima como comunidade, mesmo em nossas diferenças.

Ele tem uma história linda, tem história aqui também, um lado não muito bom, mas nós, mas nós vamos viver o bom, 'vamo' cuidar do morro. Tá certo que nós temos muita coisa, mas estamos perdendo pro tal desenvolvimento (Nascimento, In: Ruwer, 2020).

RESUMO

O presente trabalho apresenta uma análise acerca do direito à terra aos povos indígenas a partir da análise de um caso concreto: a Retomada Indígena Multiétnica Kaingang e Xokleng. Relacionando o atraso às demarcações territoriais à alta burocratização do procedimento demarcatório vigente no ordenamento jurídico brasileiro. Sendo assim, busca compreender os reais entraves na negligência Estatal sobre a efetivações desses direitos já expressos na Constituição Federal de 1988. Para isso, abordará além do caso concreto, o histórico de legislação indigenista, a trajetória e aumento progressivo da burocratização do procedimento demarcatório e a relação e importância desse povo com o tema terra. Por fim analisará a divergência e oposição de dois modos de sistemas, econômicos políticos e sociais, o indígena e o não indígena. Descobrimos que o reconhecimento de cosmovisões diversas da imposta pelo sistema capitalista, põe em risco interesses considerados maiores, do que a vida e continuidade de diversos povos.

Palavras-chave: Demarcação. Terra. Povos Indígenas.

ABSTRACT

This work presents an analysis of the right to land for indigenous peoples based on the analysis of a specific case, the multi-ethnic indigenous recovery of Kaingang and Xokleng. Relating the delay in territorial demarcations to the high bureaucratization of the demarcation procedure in force in the Brazilian legal system. Therefore, seeking to understand the real obstacles to state neglect

on the implementation of these rights already expressed in the Federal Constitution of 1988. To this end, it will address, in addition to a specific case, the history of indigenous legislation, the trajectory and progressive increase in the bureaucratization of the demarcation procedure and the relationship and importance of these people with the land issue. Finally, it will analyze the divergence and opposition of two systems, political economics and social ones, indigenous and non-indigenous. Accordingly, the recognition of worldviews different from those imposed by the capitalist system puts at risk interests considered greater than the life and continuity of different people.

Keywords: Demarcation. Land. Indigenous people

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Imagens do interior do terreno	16
Figura 2 – Consulta informações de licenças ambientais.....	17
Figura 3 – Gráfico da distribuição das terras indígenas.....	39
Figura 4 – Mapa de Identificação do etnoterritório Kaingang.....	49

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CF – Constituição Federal

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

UFRGS – Universidade Federal do Rio Grande do Sul

FUNAI – Fundação Nacional dos Povos Indígenas

SPI – Serviço de Proteção aos Índios

CTL – Coordenação Técnica Local

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	12
2. A LUTA PELO TERRITÓRIO A PARTIR DA ANÁLISE DE UM CASO CONCRETO.....	15
2.1 APRESENTAÇÃO FÁTICA	15
2.2 HISTÓRICO DA LEGISLAÇÃO INDIGENISTA	25
2.3 DEMARCAÇÃO E SUA BUROCRATIZAÇÃO.....	31
2.3.1 HISTÓRICO DO PROCEDIMENTO DEMARCATÓRIO.....	31
2.3.2 DAS FASES DO PROCEDIMENTO VIGENTE	35
2.3.3 A FASE DEMARCATÓRIA DA RETOMADA GAH RÉ.....	40
3 TERRA.....	43
3.1 CONTEXTUALIZAÇÃO DA VIVÊNCIA INDÍGENA E SUA RELAÇÃO COM A TERRA.....	43
3.2 TERRA E O POVO KAINGANG	49
3.3 DIFERENÇA DA FORMA DE SUBSISTÊNCIA INDÍGENA E NÃO INDÍGENA	51
3.4 KUJÁ E A LUTA POR UM CORPO TERRITÓRIO	58
4 CONCLUSÃO	62
REFERÊNCIAS	65
ANEXO A - Reivindicação territorial apresentada formalmente à Coordenação Técnica Local (CTL) FUNAI	68
ANEXO B - IMAGENS	69

1. 1. INTRODUÇÃO

O tema da pesquisa é direito a terra dos povos indígenas, na vertente do direito originário à terra, para isso pensou -se partir de um caso concreto, a retomada multiétnica Kaingang Xokleng, localizada no Morro Santana.

De início é importante frisar que o nome da retomada inclui a palavra “multiétnica” pois a ideia central era de um local que pudesse abranger várias etnias, acolhendo indígenas em situação de urbanização que precisassem de um refúgio do padrão imposto pela sociedade ocidental.

Por algum tempo residiram na retomada povos kaingangs e Xokleng, contudo dada as especificidades de cada povo e características migratórias, os integrantes Xokleng se dispersaram para territórios de suas famílias e atualmente a retomada é integralmente Kaingang, razão pelo qual o segundo recorte específico da pesquisa será direcionado a esse povo.

Na primeira parte da pesquisa se objetiva apresentar o caso fático, ocorrido em outubro de 2022, quando indígenas da comunidade Kaingang e Xokleng retomaram a área de um terreno localizada no bairro Morro Santana em Porto Alegre/RS, reivindicando seu direito ancestral a essa terra. A propriedade do terreno localizado Av. a Natho Henn nº 55 estava na propriedade do grupo Maissonave Companhia de Participações, uma Holdings de instituições não-financeiras que ingressou com ação de Reintegração de Posse junto ao Juízo Federal da 9ª VF de Porto Alegre no mesmo mês.

Dentro desse dilema, temos de um lado a reivindicação do terreno tido como ancestral pelo povo Kaingang e Xokleng, com evidências etno-históricas que indicam a presença e direito sobre a terra, sendo eles: resquícios arqueológicos, relatos históricos e pesquisas antropológicas elaboradas a partir de narrativas orais e da memória social e coletiva dos grupos envolvidos. Ademais, o território em questão, já possui solicitação de reconhecimento protocolada na FUNAI, mas o processo para reconhecimento e posterior demarcação de território é longo, o que retarda o processo de regularização. Sendo assim, lideranças dos povos retomaram o território em outubro de 2022, para perpetuar sua memória ancestral que se enraíza na relação com determinados usos do território (manejo florestal, colheita de ervas, raízes, plantas).

De outro lado temos o Grupo Maissonave Companhia de Participações, que

recebeu a propriedade do terreno em 1981 por meio de uma hipoteca. Antes o território ocupado integrava o complexo da pedra Depósito Guaporense S.A, de José Asmuz. Uma mineradora desativada por uma Ação Civil Pública protocolada pelo Ministério Público, que resultou em uma condenação por crime ambiental. Hoje o projeto do possuidor legítimo do terreno prevê a construção de 11 torres (com altura de até 24m com dois solos), 714 apartamentos e 865 vagas veiculares para o uso residencial mais 30 vagas para visitas, com população estimada de 2.492 habitantes.

Sendo assim, temos um conflito, que não é exclusivo do caso apresentado, os direitos outorgados aos povos indígenas pela: Constituição Federal (CF) de 1988 que visa garantir a defesa dos modos de vida tradicionais e a demarcação das terras indígenas; Convenção 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais (artigos 2, 4, 5, 6) e Declaração das Nações Unidas sobre direito dos povos indígenas (artigos 20, 24 e 267), sofrem constante ameaça e precária efetivação quando contraria interesses econômicos de grandes grupos financeiros.

Seguindo a análise do caso concreto e os recortes materiais e processuais, se intentou inserir na pesquisa o histórico da legislação indigenista, e a trajetória de reconhecimentos de seus direitos até chegar o atual direito originário a terra, previsto no artigo 231 da Constituição Federal de 1988, para então chegar à análise do histórico do procedimento demarcatório e seus principais embates referente as demarcações.

Se intenta descobrir, de que maneira, mesmo com previsão legal, do direito constitucional e original a terra, diversos povos tradicionais são dizimados; privados de segurança alimentar e saneamento básico; invisibilizados, tendo sua cultura apagada, e sem demarcação de seus territórios.

Para compreender a complexidade de terra e território para esses povos, em especial o povo kaingang, a segunda parte desse trabalho focou em contextualizar o conceito de Terra e sua relação com a cosmovisão indígena, para compreender que a luta pelo território significa luta pela vida.

Por fim, se intencionou relacionar as diferenças da forma de subsistência indígena e não indígena, como ponto norteador para todas as razões possíveis no atraso proveniente da alta burocratização do procedimento demarcatório. Sem

excluire dedicar um capítulo específico para a luta de Iracema Gah Ré Nascimento, que exemplifica em seu corpo território, de forma prática, toda a pesquisa teórica que se objetificou apresentar nessa pesquisa.

Diante disso o presente trabalho, tem como objetivo geral compreender juridicamente, a partir da análise de um caso concreto, a razão de ainda haver grandes lotes de terras indígenas sem demarcação no Brasil, e qual impacto efetivo na continuidade e sobrevivência desses povos. Já como objetivo específico, encontrar respostas e formas de assegurar os direitos indígenas que já estão outorgados na legislação brasileira, mas não possui efetivo alcance e realização na prática.

Esta pesquisa acrescentará no âmbito científico no que diz respeito a análise jurídica, métodos de pensar a ampliação da lei à prática e efetivação, e no que diz respeito às comunidades originárias, a assecuração de seus corpos territoriais, cultura, ancestralidade e modo de viver. Para eles, sem a terra não haverá indivíduos, assegurar seu acesso e resguardar ao território ancestral é assegurar sua sobrevivência. Além disso, respeitando e proporcionando vida digna a todos os cidadãos do país, fortalecemos nosso sistema jurídico democrático proporcionando ganho social a nação.

2. A LUTA PELO TERRITÓRIO A PARTIR DA ANÁLISE DE UM CASO CONCRETO

2.1 APRESENTAÇÃO FÁTICA

Em 18 de outubro de 2022, indígenas dos povos kaingang e Xokleng retomaram uma área alegando tratar-se de área tradicional, localizada na rua Natho Henn nº 55, no bairro Morro Santana, em Porto Alegre/RS. A posse indireta do imóvel pertencia à empresa Maisonave Companhia de Participações, desde novembro de 1983.

O povo indígena, ao tomar conhecimento do projeto de loteamento, que prevê a construção de 11 torres residenciais (com altura de até 24m com dois subsolos), de 714 apartamentos para uma população estimada de 2.492 habitantes no Morro, decidiu não mais aguardar o processo de demarcação, conhecidamente lento, e retomar o território tido com ancestral.

É importante retomar a história desse território, para melhor compreender o caso.

Em 1970, o terreno pertencia ao Complexo da Pedreira Deposito Guaporense S.A, de José Asmuz, empreendimento de extração de minério, que foi desativado pela Ação Civil Pública, ajuizada pelo Ministério Público Estadual, alegando responsabilidade objetiva por dano ambiental.

Em 1981, o imóvel pertencente à Asmuz foi hipotecado ao Banco Maisonave. E, em 1983, o Banco Maisonave autorizou o cancelamento das hipotecas do imóvel, que passou a ser parte do Banco Maisonave de Investimentos. Após o falecimento de José, o Banco Maisonave assumiu a área e em dado momento chegou a ceder o sítio para sua associação de empregados, mas depois o terreno foi abandonado. Essa referência é feita a partir do relato de uma moradora do bairro, que trabalhou no banco Maisonave:

Sou nascida no Ypú e acompanhei as mudanças no bairro desde que me entendo por gente. Onde moro hoje existia terra, animais e ar puro. Hoje são prédios. Naquelas terras que, até surgir o movimento, estavam improdutivas e com possível foco de doenças, brincávamos, jogávamos bola, tínhamos acesso há no mínimo uns 27 anos. Depois tudo se perdeu. (Juliana Silveira, moradora do Ypu, 2022).

A seguir (Figura 1), fotos da área referida. Tanto o relato quanto as imagens constam no pré-laudo técnico da área, cujo print segue:

Figura 1: Imagens do interior do terreno



Acervo dos autores, 2022.

Em 2017, a antiga mineradora Deposito Guaporense, o antigo proprietário José Asmuz (já falecido) e o município de Porto Alegre, foram condenados ao pagamento de indenização por danos materiais e ambientais, e obrigados a apresentar projeto de recuperação integral da área.

Em 2018, o Grupo Maisonnave obteve licença ambiental prévia para a construção de 11 torres (com altura de até 24m com dois solos), 714 apartamentos e 865 vagas veiculares para o uso residencial mais 30 vagas para visitas, com população estimada de 2.492 habitantes, conforme print abaixo:

Figura 2: Consulta informações de licenças ambientais

Tipo Licença	Número/Ano	Empreendedor	Empreendimento	CNPJ/CPF	Endereço	Atividade
LICENÇA PRÉVIA	017974 2018	MAISONNAVE COMPANHIA DE PARTICIPAÇÕES	CONDOMÍNIO PLURIFAMILIAR - RUA NATHO HENN 55	87.191.847/0001-32	R NATHO HENN, 55	Loteamento residencial - condomínio plurifamiliar
Última atualização em: 05/11/2023 00:45:52						

Fonte: prefeitura de porto alegre, secretaria do meio ambiente

(https://www1.portoalegre.rs.gov.br/smamlicencas/pw_LICc.asp?tpSel=6&dsSel=87.191.847/0001-32)
acessado em 05/11/2023

Logo, observa-se que o histórico da área é conturbado, havendo condenação por crime ambiental de seu ex-proprietário (José Asmuz); liquidação extrajudicial do seu atual proprietário, por crime contra o sistema financeiro nacional; e a presença de um laudo de cobertura vegetal com inclinações duvidosas e falsas.

Apesar da matrícula de imóvel reconhecer o direito de posse à empresa Maisonnave, a presença dos povos Kaingang e Xokleng é histórica, se nota desde antes de 1950.

Para compreender a luta pela terra desse povo, é importante conhecer sua origem, e ela se dá nas populações consideradas ancestrais do Jê Meridional histórico. Tanto o povo Kaingang quanto o povo Xokleng fazem parte do mesmo tronco linguístico, sendo os dois pertencentes ao Povo Jê, essa associação é feita pela semelhança linguística na língua falada de ambos, e por indícios históricos e arqueológicos de sua presença junto aos planaltos meridionais do Sul do Brasil: "Os linguistas calculam que os ancestrais desses índios se teriam desprendido do tronco localizado nos cerrados do Brasil Central a cerca de 3 mil anos atrás, penetrando nos campos de altitude do planalto meridional" (Schmitz, p. 1, 2016).

Como visto, após a migração dos povos Jê Meridionais, estesse estabeleceram em áreas de planalto, os indícios arqueológicos da presença desses povos nessas áreas, é a existência documentada de casas subterrâneas, de sepultamentos em abrigos rochosos, e de cerâmica das tradições Taquara e Itararé.

Há também indícios históricos evidenciando que entre o século VI até o século XVII, houve colisão entre o Povo Jê Meridional no Planalto Meridional e o colonizador Europeu (Ibid., 2016).

No século XVIII, quando a atual região Sul do País, era conhecida como Província de São Pedro, ou parte meridional do Império Português, a criação de gado se tornou cada vez mais incidente na região. Relatos historiográficos contam que havia uma grande quantidade de gado solto pelos campos de Viamão e no próprio Morro Santana. As expedições dos tropeiros buscavam estabelecer relações “amigáveis” com os “índios” minuanos e “assegurar o trânsito regular das tropas de gados e muares procedentes da Colônia de Sacramento” (Marechal apud Franco, p. 17, 2022).

Em 1731 Jerônimo de Ornellas recebeu uma sesmaria da Coroa Portuguesa, referente ao local que hoje conhecemos como Morro Santana, e se assentou no topo do morro, sua fazenda. Nesse período, houve a escravização de indígenas para empregar a mão de obra na criação e gado que cada vez se tornou mais forte, como indica José Catafesro de Souza:

A busca de indígenas para serem escravizados pelos bandeirantes também ocorreu nas capitanias do sul, inaugurando a circulação colonial aprimorada depois pela busca das riquezas pecuárias das missões através dos campos nativos desde as Lombas de Viamão, a partir de onde a ocupação de Porto Alegre foi desdobrada (Souza, p.14, 2008).

Além da escravização na área, há indícios geográficos da presença indígena kaingang no Morro: “o caminho das tropas de 1798 indicava um caminho indígena, Kaingang, cortando a Serra e o Planalto, de São Paulo aos Campos de Viamão” (Marechal apud Saldanha, p. 18, 2022).

Ademais, há também indícios que residem na memória popular dos moradores da região, como os de Marilu Paraguassú e Luís Carlos: "era tudo mato e campos" e que segundo contavam os mais antigos, aquela região era conhecida por ter uma área de senzalas, quilombos "e também uma parte indígena" (Processo 5056794-75.2022.4.04.7100/RS, Evento 47, NOTA TEC2, Página 1)

Embora apagada de grande parte dos relatos historiográficos, em consulta aos inventários de Joaquim Estácio Bitencourt, primeiro proprietário do sítio histórico da Casa Branca (localizado há poucos metros da casa de Mãe Apolinária e também da Retomada Gãh Ré) foram levantados os nomes de 25 pessoas escravizadas que

ali viveram. Os inventários da sesmaria de Ornellas também contavam com senzalas. Pode-se afirmar, pelas pesquisas históricas mais recentes, que além de pessoas negras escravizadas, indígenas também foram utilizados nessas primeiras estâncias coloniais, assim como nos exércitos nas diversas guerras travadas no Sul do Brasil no Século XIX (Marechal apud Neumann, p.19 2022).

Já no século XIX, na memória do povo kaingang e no repasse das tradições orais do povo kaingang, ancestrais de Iracema (José Augusto Joaquim tataravô e João Grande “cunhado”) lutaram ao lado governo brasileiro na guerra do Farrapos em troca de terras (história contada por Pedro Joaquim Gãh Ré, avô de Iracema). Nesse período, José Augusto então estabeleceu uma ponte de observação estratégica no topo do Morro Santana, para os Kaingang terem vantagem ao lado opositor da guerra.

O resultado originou a terra indígena Nonoai, em 1850. Porém, o governo não cumpriu todo o acordo, onde a terra cedida deveria abranger até Passo Fundo, José Augusto lutou para que o acordo fosse cumprido, e acabou sendo morto em uma emboscada pelo governo brasileiro.

No fim do século XIX e início do XX a política de aldeamentos da província e depois Estado do Rio Grande do Sul se dedicou a reduzir o povo Kaingang em aldeamentos. A partir de 1846 o governo procura alocar todos os Kaingang em poucas aldeias no norte do estado, confinando-os, restringindo seu movimento sob o pretexto de os proteger (Marechal, 2022). A intenção era liberar as terras para a colonização europeia; a “pacificação” dos indígenas; e a otimização da exploração da sua força de trabalho (Marechal 2022).

Nos relatos da comunidade, podemos observar a característica da mobilidade entre o povo kaingang, o costume de transitar entre as aldeias, tanto no território de fora quanto em Porto Alegre, incluído o Morro Santana. Isso será visto posteriormente, que mesmo com a expulsão da comunidade da área, a presença da comunidade no Morro e aos seus arredores nunca cessou, e a área continuou sendo acessada para colheita de ervas e outros insumos naturais imprescindíveis para sua subsistência tradicional e histórica.

Em 1980, por conflitos internos com as lideranças de Nonoai, complacentes com o arrendamento das terras e à exploração de madeira que tinha sido incentivada e instaurada pela FUNAI a partir do final dos anos 1960, famílias kaingang com posicionamentos contrários a essas práticas, começaram a sair e serem expulsas do território.

A família da Cacica Iracema Gah Ré, estava entre as que saíram, e segundo ela, sua motivação se baseia em mostrar e relembrar aos integrantes de seu povo o modo certo de conviver com a natureza.

Ao saírem de Nonoai, essas famílias se estabeleceram na região periférica de Porto Alegre, em torno do Morro Santana, nos bairros Passo Dorneles, Agronomia e Jari. A família de Iracema, especificamente, se estabelece numa casa cedida pela Associação Nacional de Ação Indigenista (ANAI), no bairro Jari.

Em 2009, começa o primeiro movimento de retomada ao Morro Santana, a *non ga*, a motivação vinha da memória de seus antepassados que indicavam o Morro como Território tradicional e a vontade de estabelecer um verdadeiro modo de vida Kaingang, a família Kuja da Cacica Iracema junto com outras famílias reivindica uma área do Morro Santana pertencente a Universidade Federal do Rio Grande do Sul, protocolando também na FUNAI, um pedido de estudo da área, reivindicado como tradicional:

Em junho de 2009, os Kaingang protocolaram junto à FUNAI um pedido de estudos de Identificação, Caracterização e Delimitação de Terra Indígena na área do Morro Santana, (LAE, 2010). Em 2010, um grupo de aproximadamente 50 Kaingang, liderados pelas famílias Silva, Nascimento/Padilha e Fidelis (Marechal apud Saldanha, p.23,2022).

A retomada durou apenas 4 meses, sendo reintegrada a posse judicialmente a Universidade. Porém, a justiça reconheceu a importância do Morro para manutenção do modo de vida Kaingang, permitindo o acesso deste para colheita de cipós, taquara e ervas medicinais. Algumas famílias foram remanejadas para outras áreas, contudo a família da Cacica Iracema Gah Ré (Nascimento) e outras como Padilha e Silva, continuaram residindo na periferia da cidade, sujeita a violência pelo domínio do tráfico na região.

Ao receber a notícia do plano de construção predial no Morro Santana, percebeu a ameaça da especulação imobiliária no seu território tradicional, com o atraso do pedido protocolado na FUNAI em 2009, e ainda com o desejo de retomar não só o território, mas sim junto com ele o verdadeiro modo de vida kaingangesquecido na terra de Nonoai, a cacica Iracema decide liderar a retomada Gah -Ré em 18 de outubro de 2022 visando concretizar e perpetua sua cultura e de seus antepassados, com a seguinte organização política:

Iracema Gá Teh Nascimento é considerada como cacica, além de também kujá (liderança espiritual). O vice-cacique escolhido é seu filho Karindé, que respeitando o princípio de equilíbrio e complementaridade da tradição Kaingang (VEIGA, 2000; DA SILVA, 2008) é da metade cosmológica Kamé, oposta à da mãe, que é Kanheru Kré²⁹. Um Conselho também foi criado. Os Conselhos são instâncias políticas tradicionais kaingang que buscam equilibrar o poder, pois o Conselho tem a responsabilidade de prezar pelo bem conviver dentro da comunidade e de aconselhar os jovens para seguirem o “caminho certo” ou kanhgág jÿkre. Na retomada Gãh Ré, as conselheiras escolhidas foram as três irmãs de Iracema: Zulmira, Teresinha e Luisa (Pré Laudo – Gah Ré, s/p, 2022).

Sem tardar, em 22 de outubro de 2022, foi ajuizada a ação de reintegração de posse com pedido de liminar, no valor de R\$12.160,00, em regime de urgência pela empresa Maisonave Companhia de Participações (pessoa jurídica de direito privado), contra a comunidade indígena Kaingang e Xokleng. O objeto do litígio é o imóvel urbano situado na Rua Natho Henn nº 55, Bairro Nossa Senhora das Graças, Porto Alegre/RS. A requerente alega ser plena proprietária e pacífica possuidora do imóvel, com todas suas dependências e benfeitorias, anexando matrícula de registro de imóveis.

A empresa Maisonave alega propriedade do imóvel desde 1º de novembro de 1987 até o dia 18 de outubro de 2022, sem restrições ou impugnações, sobre a totalidade do imóvel, nele, inclusive, mantendo zeladores permanentes, além disso como imóvel urbano, paga, normalmente, IPTU, luz e água.

Informa, também, na petição inicial, que no dia 18 de outubro de 2022 a comunidade indígena invadiu o imóvel, de forma premeditada e planejada por uma organização criminosa que goza de assessoria jurídica. Alegaram que a área não se trata de território indígena, pois a Prefeitura Municipal caracterizou o imóvel como área urbana de ocupação intensiva, conforme Resolução nº 1541/94 do Conselho Municipal do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano.

Sendo assim, a requerente alega esbulho possessório sobre o imóvel ofendendo seus direitos de propriedade, elencados no artigo 1.210 do Código Civil, requerendo reintegração de posse, com pedido de urgência e pedido de liminar ao pedido apresentado.

Em 21 de outubro de 2022, sobreveio decisão no processo de reintegração de posse, concedendo a liminar de reintegração. A decisão foi fundamentada na demonstração da probabilidade do direito, na documentação anexada pela autora, assim como no risco de demora do provimento judicial, e pelo procedimento de reconhecimento de área indígena não ter sido obedecido e observada a ampla defesa.

Em 22 de outubro de 2022, sobreveio decisão sobre agravo de instrumento interposto pelo MPF, nos autos do processo 056794-75.2022.4.04.7100. O MPF sustentou a necessidade de intimação dele próprio e da FUNAI para integrar o feito. Sendo assim, o magistrado entendeu que a competência para julgamento seria da Justiça Federal, por se tratar de povos indígenas e pelo interesse do MPF e FUNAI, conforme disposto no art. 632, da Lei nº 6.001/73, Súmula 1503 do STJ e art. 109, I, da Constituição Federal, decidiu pela suspensão da decisão de reintegração de posse.

Em 27 de outubro, sobreveio decisão monocrática sobre o recurso de agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público Federal contra a decisão de liminar de reintegração de posse, reconhecendo a incompetência da Justiça Comum e determinando a remessa dos autos à Justiça Federal.

Em 09 de novembro, a Funai peticionou nos autos, requerendo extensão do prazo concedido para manifestação, de 3 dias para 30 dias e requerendo também intimação da comunidade indígena, em razão de sua plena capacidade de litígio, prevista pela convenção da OIT 169. Além disso, a FUNAI trouxe informações aos autos, de que a área litigiosa se encontra distante cerca de 18km da Terra Indígena Cantagalo (regularizada), mas há registros de reivindicação fundiária indígena denominada "Morro Santana", em qualificação (pendente de análise técnica).

Em outras palavras, a FUNAI informou que há registros de reivindicação de demarcação da área que compreende o Morro Santana, em fase inicial, ou seja, prévia à análise técnica, a qual se destina a ida de funcionários à área reivindicada, para realização de estudos antropológicos de presença indígena no território demarcado.

É uma das primeiras fases, o que demonstra longa espera até a finalização do processo de reivindicação territorial. Sendo assim, foi sugerido, e posteriormente deferido, a realocação para outro território próximo, o "Cantagalo". Essa decisão foi recebida pelos integrantes e apoiadores da retomada, como racista, ao agrupar todos os povos indígenas em uma única categoria, sem levar em consideração sua diversidade de cultura e povos, pois o território Cantagalo é guarani, outra etnia, outro povo, sendo inviável a convivência de kaingang na mesma área.

Em 09 de novembro de 2020, o Ministério Público Federal peticionou aos autos requerendo a fixação da competência para a presente ação na Justiça Federal. Pediu, ainda, o indeferimento da liminar pleiteada e a pretensão veiculada na ação possessória, anexando a Nota Técnica acerca da ancestralidade indígena Kaingang e Xokleng no território denominado Gãh Ré no Morro Santana em Porto Alegre, feito

pelo NITe. Anexou também o Parecer Nº: 095/2012 da Secretaria Municipal de Cultura/Prefeitura Municipal de Porto Alegre; a Nota de Associação de Moradores da Vila Tijuca, onde constam informações da presença da Cacica Iracema e sua família a longas datas com o Morro Santana.

Em 10 de novembro de 2022, sobreveio despacho para intimação da comunidade indígena. Em 26 de novembro de 2022, a comunidade indígena se manifestou nos autos por intermédio de seu procurador constituído. Alegou que o terreno estava abandonado e que foi retomado, não invadido. Apontou também posições do Ministério Público Federal e FUNAI quanto: a) os imbróglis jurídicos e financeiros indicando o abandono da área e o descumprimento de sua função social; b) a reivindicação histórica e documentada do povo Kaingang e Xokleng sobre a área em disputa; e c) a existência de procedimento administrativo demarcatório tramitando no órgão indigenista.

Em razão desses argumentos, a defesa reivindicou a existência de perigo para grupo vulnerável e especialmente protegido, formado por crianças, mulheres e idosos. Ressaltou que o deferimento de reintegração de posse em caráter liminar ocasionará maior prejuízo aos/às indígenas do que o indeferimento causará à autora.

Em 5 dezembro de 2022, sobreveio despacho judicial da 9ª vara federal de Porto Alegre, assumindo competência e deferindo o pedido liminar de reintegração de posse, fundamentando na probabilidade do direito, demonstrada e no perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do Código de Processo Civil /2015).

Em 8 de dezembro, a Defensoria Pública da União peticionou no processo dando ciência da chegada dos autos e requerendo cadastramento no feito na condição de interessada (custos vulnerabilis).

Em 16 de dezembro, foi expedido o mandado de reintegração, e em 21 de dezembro de 2022 a Defensoria Pública da União reitera o pedido de integração no feito e junta requerimento da Vice Coordenadora do GT de Povos Originários, Comunidades Tradicionais Quilombolas, de Terreiro, Ribeirinhas e Periféricas. Ainda em 21/12/2022, a autora peticionou requerendo imediato cumprimento da liminar. E sobreveio despacho deferindo o pedido em regime de plantão.

Em 22 dezembro de 2022, veio aos autos petição do Ministério Público Federal requerendo a reconsideração da decisão proferida por este juízo plantonista, remetendo-se o presente feito ao juízo natural para prosseguimento do feito.

Em 26 de dezembro sobreveio despacho aos autos:

Dessa forma, tratando-se de decisão que redundou na remoção de crianças, idosos e mulheres, de ocupação indígena com sólidos fundamentos a indicar tradicionalidade, tenho por bem revogar a decisão proferida no evento 76, dando ao processo o curso estabelecido pelo juízo natural, conforme decisão veiculada no evento n. 55 (Processo 5056794-75.2022.4.04.7100/RS).

Em 11 de janeiro, sobreveio despacho, aguardando o decurso de prazo para desocupação voluntária e, diligências para a secretaria encaminhar o conflito para o órgão adequado instituído pela decisão do STF na ADPF 828: o Comitê para tratamento adequado de conflitos fundiários, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (caso a desocupação voluntária não ocorra).

Em 14 de fevereiro, sobreveio petição de contestação, em que foram repetidos os pedidos acrescidos de pedido de realização de mediação. Anexando ao processo a reivindicação territorial apresentada formalmente à Coordenação Técnica Local (CTL) Porto Alegre vinculada à Coordenação Regional (CR) Passo Fundo - FUNAI, no dia 25 de outubro de 2022.

O mandado foi cumprido, e houve juntada da constatação da retomada aos autos. Em 14 de março de 2023, sobreveio decisão interlocutória, dando o prazo de 5 dias para desocupação voluntária e o direcionamento da comunidade para o território Cantagalo (mais próximo), que foi chamado de “remoção humanizada”. Além de impedir qualquer intervenção e construção no imóvel, por parte da autora, até que sejam esclarecidos os conflitos na área. Suspendeu também por um ano o processo, para que seja acostado posteriormente laudos arqueológicos e geográficos da área.

Houve Agravo de Instrumento da decisão pela FUNAI e MPF, e deferimento parcialmente do pedido de atribuição de efeito suspensivo do MPF.

Em 21/03/23 houve então a suspensão da execução forçada da desocupação da área em disputa nesses autos, e remessa dos autos ao Sistema de Conciliação da Justiça Federal da 4ª Região - SISTCON, para o cumprimento das diretrizes previstas na ADPF 828/DF.

Atualmente, moram na retomada Gah- ré, 50 pessoas, que pertencem aos núcleos familiares Nascimento, Domingos e Da Silva, e recebe visitas das famílias Alves, Salvador, Rodrigues e Fortes. Entre esses vários são crianças e idosos, havendo sem dúvida a presença de grupos vulneráveis, a espera processual tem ocasionado um sentimento de incertezas, com liminares de reintegração deferidas e a insegurança jurídica de sua manutenção no território.

Em 21 de dezembro de 2022 a cacica Iracema Gah- ré iniciou uma greve de fome contra a reintegração, sendo visível o tamanho sofrimento psíquico e a força e resistência na luta pelo direito de seu povo. Atualmente o processo encontra-se suspenso, e está no núcleo de conciliação do TRF4, mas não conseguindo avanços consideráveis;

Sendo assim, a retomada vem como um pedido de socorro, não somente para existência do modo de vida kaingang e Xokleng, como também uma forma da manutenção e conservação da natureza, espaço urbano e sobrevivência da Terra, que possui significado vinculante à existência desses povos.

2.2 HISTÓRICO DA LEGISLAÇÃO INDIGENISTA

Este capítulo se destina ao mapeamento histórico da legislação de terras, mais especificamente indigenista no ordenamento jurídico brasileiro, permeando desde a chegada dos colonizadores até a atual constituição vigente, com o fim de compreender a atual posição do direito à terra conferido aos povos tradicionais, seu trajeto e desafios ainda propostos.

Iniciaremos, lembrando a doutrina da igreja católica de que as terras “descobertas” pertenciam a Deus: A igreja Católica, por meio dos poderes conferidos ao Papa por Deus, era a competente para outorgar os títulos de propriedade sobre Terra (Villares, 2009).

O primeiro movimento que intenta regulamentar as questões fundiárias no país, provém de uma ideologia cristã, europeia e colonizadora. Essa é a base de todo um compilado de normas que surgirão a partir daqui, facilitando o entendimento dos interesses que fundamentam a baixa de efetivação de direitos constitucionais à terra, positivados no ordenamento vigente.

Esse cenário cristão colonizador desencadeou rivalidade entre as nações vizinhas e seus interesses econômicos. Sendo assim, foi criado, como forma de mediação dessa rivalidade sobre a posse das terras alheias, o Tratado de Tordesilhas, em 07 de junho 1494, que repartiu o Novo Mundo entre Portugal e Castela.

Com o “descobrimento do Brasil” foram colocados os primeiros limites e marcos nas terras ou divisas territoriais, chamadas de capitânicas hereditárias: “A finalidade dessa divisão era a colonização e exploração econômica a cargo de donatários” (Villares, 2009).

Todavia, mesmo durante a instauração do poder colonial e divisão de terras para fins de colonização e exploração, também surgiram legislações que previam a soberania indígena e o direito aos territórios ocupados. Podendo destacar algumas como as Cartas Régias de 30.07.1609, promulgada por Filipe III, que preceitua a liberdade dos indígenas: “todos os gentios d’aquelas partes do Brazil por livres, conforme o direito”. E também as Cartas Régias de 10.09.1611, que apresentava o domínio sobre as terras ocupadas pelos povos originários:

Os gentios são senhores de suas fazendas nas povoações, como o são na Serra, sem lhes poderem ser tomadas, nem sobre ellas se lhes fazer moléstia ou injustiça alguma, nem poderão ser mudados contra suas vontades das capitâneas e lugares que lhes forem ordenados, salvo quando eles livremente o quiserem fazer (Villares apud Cunha, página 62, 2009).

Para além das Cartas Régias, a Coroa Portuguesa também emitiu o Alvará 01 de abril de 1680, no qual constava expressamente o domínio das terras indígenas aos seus povos e a isenção de impostos e taxas sobre tais. Contudo, mesmo havendo previsão legal, visando proteger o direito territorial desses povos, na prática esses direitos eram mitigados. Por exemplo, havia a previsão de escravização por guerra justa e a Carta Régia de 02 de dezembro de 1808 declarava devoluta as terras dos indígenas provenientes da derrota em guerra justa.

Na mudança de conjuntura, com a independência do Brasil, houve alguns entraves, os indígenas foram incorporados como brasileiros, negando sua autodeterminação e soberania étnica. Podemos constatar isso na leitura da primeira constituinte em 1823, que não fez, em nenhum momento, menção a esses povos.

Em 1850, o cenário começa a mudar, e o tema Terra começa a ser regulamentado, um exemplo disso foi a promulgação da Lei de Terras de 18 de setembro 1850, disciplinando o regime fundiário no Brasil, prevendo que as terras indígenas não seriam devolutas, conforme interpretação do artigo 3º da referida lei. Todavia, na prática, as províncias reduziram o direito territorial ao aldeamento forçado, aglomerando etnias diversas, ignorando suas diferenças e autodeterminação. Além disso a referida lei previa em seu artigo 12 “a reserva de terras devolutas para colonização dos indígenas”

O Decreto 1.318 de 30 de janeiro de 1854 que regulamenta a lei de terras também previa o aldeamento e colonização: Art. 72. Serão reservadas terras

devolutas para colonização e aldeamento de indígenas nos distritos, onde existirem hordas selvagens. (Brasil, 1854).

Além disso, o artigo 75, classificava tais terras de acordo com a integração dos povos. Significa dizer que as terras eram destinadas ao usufruto e alienáveis enquanto perdurasse o estado de “selvagens” dos indígenas, e se tornaram de domínio, como propriedade privada dos povos, a partir do momento que esses povos abandonassem sua cultura e costumes, tornando-se “civilizados”: “Aos poderes locais apenas interessava, e era este o exato entendimento da época, a delimitação restrita de um território para os indígenas, que não passava de uma área com suas habitações e pequenas roças” (Ibid, 1854).

As terras ocupadas pelos indígenas eram tomadas, colocando-os em espaços delimitados, diferentes daqueles tradicionais de sua cultura, os chamados aldeamentos. Após a total integração na cultura colonizadora e perda dos costumes e tradições, esses povos eram lidos como integrados e conseqüentemente os aldeamentos eram extintos e divididos em lotes.

Com a configuração dos lotes, esses eram objeto de alienação e coação. Assim, constata-se que o esbulho da terra, cultura, tradição e da vida desses povos era realizado em etapas, até não sobrar mais nada. Como dizia Villares: “O direito foi, sem dúvida, um instrumento de usurpação das terras e direitos indígenas” (p. 103, 2009). Ainda que esse caminho obtivesse impedimentos legais pelas legislações na época, na prática, antes e até hoje, esses direitos continuam a não serem efetivados e atacados.

Com a primeira constituição republicana de 1891, as terras indígenas não ocupadas, no sentido civilista, passaram a ser consideradas devolutas: “Terras devolutas são terras públicas sem destinação pelo Poder Público e que em nenhum momento integraram o patrimônio de um particular, ainda que estejam irregularmente sob sua posse.¹”

Em 1910, observa-se outra mudança significativa no ordenamento jurídico. decreto 8.072, criou o Serviço de Proteção aos Índios e previa a restituição dos

¹Via: <https://www2.camara.leg.br/a-camara/estruturaadm/gestao-na-camara-dos-deputados/responsabilidade-social-e-ambiental/acessibilidade/glossarios/dicionario-de-libras/t/terras-devolutas>

terrenos que lhe foram usurpados (artigo 2º), além de demarcação e usufruto exclusivo. Infelizmente, pela sua instauração em um regime ditatorial, foi extinto em 1967 após os escândalos de corrupção e crimes contra os povos originários. Com a sua extinção, foi criada em 1969 a Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Araujo, 2016).

A constituição brasileira de 1934 foi a primeira a prever o direito do indígena à terra. E, se foi a primeira previsão, a lógica é que até então vigorava o esbulho de tais terras: “Art. 129. Será respeitada a posse de terra de silvícola² que nela se achem permanente localizados, sendo-lhes no estado vedado, aliená-las” (Brasil, 1934).

A classificação das terras ocupadas pelos indígenas como devoluta perdurou até 1936, quando o decreto 736 revogou o tratamento dessas terras como devolutas e proibiu a remoção dos grupos indígenas.

Durante a vigência da constituição de 1946, houve uma nova categoria atribuída a essas terras. Agora, elas eram de propriedade da União, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal.³

A constituição de 1967 destinou seu artigo 186 à matéria de devida posse da terra e usufruto exclusivo dos recursos naturais aos povos indígenas. Tratava-se de uma iniciativa importante, dada a frente fortificada de exploração de tais recursos, pelo crescimento acelerado do país.

Além disso, a constituição de 1967⁴ também adicionou a previsão de quais terras pertenciam à União, ocasionando proteção para possíveis e iminentes alienações pelo próprio Estado ou terceiros.

Com o fim da ditadura militar e a promulgação da Constituição de 1988, houve o reconhecimento formal da teoria do Indigenato e do direito originário no artigo 231 da CF/88: “Indigenato é a doutrina jurídica positivista que reconhece os direitos dos indígenas ao domínio das terras que ocupam” (Villares, p.103, 2009)

Tal reconhecimento foi conquistado por intermédio de muita luta. Para isso, diversos povos se reuniram em Brasília, durante a constituinte, reivindicando a

² Termo pejorativo utilizado para impor natureza selvagem a cultura dissonante da considerada civilizada

³ RE 44.585, Rel. Min. Ribeiro da Costa, e Ap. Cív. 9.620, Rel. Min. Themístocles Cavalcanti.

⁴ Emenda Constitucional de 1969 explicitou esses direitos de forma vigorosa, no artigo 198

retirada de dois artigos que constavam no projeto da Constituição. O primeiro, classificou alguns povos como “indígenas aculturados”, ou seja, aqueles que já não manifestavam sua cultura e tradição, permitindo o garimpo nessas terras. O segundo, versava sobre a capacidade indígena, os classificando como incapazes perante os atos da vida civil.

Sobreveio então o artigo 231 e 232 da CF/1988:

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivadas com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, "ad referendum" do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé.

§ 7º Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, § 3º e § 4º.

Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo (Brasil, 1988).

Sendo assim, atualmente vigora na legislação interna do País, a teoria do Indigenato, do direito originário à terra, que antecede o direito positivo do ordenamento jurídico não indígena. A classificação de terra indígena é fundada na sua ocupação tradicional e na necessidade inerente à sobrevivência cultural e social desse povo, concedendo o usufruto exclusivo de seus recursos. Contudo, a propriedade de tais terras continua pertencendo à União, cabendo a ela também sua demarcação.

Do mesmo modo que no período anterior, também a Constituição de 1988 segue tendo dificuldade em ser efetivada. Apesar de adotada a teoria do Indigenato e o consequente reconhecimento do direito originário à terra, que antecede a própria criação do Estado. O pleno exercício ao direito territorial desses povos continua condicionada a trâmites burocráticos criados pelo próprio Estado, fazendo que fique implícito a falsa ideia que o Estado legitima o direito pela demarcação, quando na verdade, deve ele somente anunciar o direito antes existente.

Há controvérsia e debates, quanto à propriedade das terras ocupadas serem da União. O movimento Indígena reivindica a propriedade de tais terras, como pressuposto de reconhecimento da autodeterminação dos povos indígenas. Além disso, a Convenção 169 da OIT, prevê: “Dever-se-á reconhecer aos povos interessados os direitos de propriedade e de posse sobre as terras que tradicionalmente ocupam”. Todavia, dada sua natureza de norma ordinária, não há possibilidade de vigorar acima da Constituição.

Sendo assim, com o decorrer da trajetória histórica apresentada acerca dos direitos territoriais aos povos originários, fica notório que desde o reconhecimento de suas terras até a instauração de procedimento demarcatório de tais territórios, pode-se observar a ambiguidade do Estado Brasileiro no reconhecimento e efetivação desses direitos.

De 1494 a 1988, os povos indígenas permanecem obtendo previsão legal escrita de seu direito à terra, e na prática, descumprimento e descaso em sua efetivação. Para alguns povos, especialmente o kaingang, a tradição social e política de sua comunidade se dá pela oralidade e não pela escrita, tendo esse valor quase zero. Para eles o Fóg⁵, muitos escrevem, e nada fazem, no fim, a própria história evidencia que há muita verdade nisso.

⁵ Fóg: termo em kaingang utilizado para se referenciar aos não indígenas.

2.3 DEMARCAÇÃO E SUA BUROCRATIZAÇÃO

2.3.1 HISTÓRICO DO PROCEDIMENTO DEMARCATÓRIO

Quando falamos sobre Terra, o ordenamento jurídico brasileiro apresenta diversas modalidades, entre as quais: as terras privadas, as terras públicas dominicais, terras públicas de uso comum do povo e terras públicas de uso especial. Por fim, as que não se enquadrarem em nenhuma dessas classificações acima, são chamadas de terras devolutas, que aguardam separação ou demarcação para serem classificadas tal qual as outras.

Ou seja, todas devem ter um ato legítimo que as constitua, que as classifique e valide sua existência. Apesar do esforço empregado pelo procedimento demarcatório, a demarcação de terras indígenas não é um ato de legitimação, e sim de reconhecimento do que antes já existia.

Podemos observar o conceito pleno de Terra indígena, no artigo 231 da Constituição Federal:

As por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições (Brasil, 1988).

Logo, como diz Carlos Marés:

As terras indígenas têm uma definição estabelecida na Constituição, não importa onde estejam, nem que limites tenham. O que a define é a ocupação indígena e a ocupação é habitação, utilização produtiva, preservação dos recursos ambientais e possibilidade de reprodução física e cultural, não precisa estar demarcada nem ter um ato que a crie ou demarque. Portanto, qualquer terra que se encaixe na descrição e conceituação do artigo 231 da Constituição é indígena (Marés, p. 12 2021).

Assim, podemos observar a incidência do que chamamos de direito originário à terra, e reconhecer a teoria do Indigenato:

O direito dos índios sobre as terras que ocupam antecede qualquer ato administrativo do Governo que objetive seu reconhecimento, logo, esse direito seria natural, posto que antecede ao Direito Positivo, invocando, para tanto, o instituto do Indigenato (Lopes, p. 227, 2006).

Sendo assim, o processo demarcatório não deve ser lido com um ato constitutivo de um direito, pois o direito originário vem antes da própria criação do Estado. De modo contrário, o procedimento de demarcação nasce de uma violação às terras e aos povos que estavam lá, e o Estado foi agente ativo da violação a esses direitos, por intermédio de toda exploração, colonização, escravização dos corpos dissidentes, impondo um modelo de vida econômico-político por cima de toda uma estrutura cultural, política e sagrada que já preexistia a sua fundação.

Como forma de reparação e proteção a esse direito original, o procedimento demarcatório se inicia, não para dar aos povos originários nenhuma terra, mas para devolver aquilo que lhes foi roubado.

O histórico desse procedimento demarcatório vem desde a década de 70, século XX, quando era inerente ao reconhecimento de seus direitos, os direitos eram frágeis e dependiam da vontade dos governos. O poder colonial era discricionário e, em consequência, arbitrário.

Em 1850, a Lei de Terra determinava como um ato conjunto tanto a constituição da reserva quanto o reconhecimento, e assim seguiu até 1973, com o Estatuto do Índio. No começo do século XX as expedições do Marechal Cândido Rondon demarcaram terras indígenas fisicamente colocando marcos de metal, essa demarcação física também foi realizada pelo SPI (Serviço de Proteção aos Índios).

Em 1928 sobreveio o decreto n. 5484, onde havia a previsão que as terras do patrimônio nacional necessárias ao Serviço de Proteção aos Índios fossem transferidas ao Ministério da Agricultura para uso dos indígenas. Nesse momento ainda não houve a criação de um procedimento demarcatório, mas se iniciou o reconhecimento da necessidade de tal.

A primeira regra de demarcação foi estabelecida pela Lei 6.001, de 19 de dezembro de 1973, o Estatuto do Índio, no seu artigo 19, que traz:

Art. 19. As terras indígenas, por iniciativa e sob orientação do órgão federal de assistência ao índio, serão administrativamente demarcadas, de acordo com o processo estabelecido em decreto do Poder Executivo.

§ 1º A demarcação promovida nos termos deste artigo, homologada pelo Presidente da República, será registrada em livro próprio do Serviço do Patrimônio da União (SPU) e do registro imobiliário da comarca da situação das terras.

§ 2º Contra a demarcação processada nos termos deste artigo não caberá a concessão de interdito possessório, facultado aos interessados contra ela recorrer à ação petitória ou à demarcatória (Brasil, 1973).

Nesse momento, conseguimos observar alguns acréscimos para a efetivação da demarcação, entre eles a necessidade de homologação pelo Presidente da República, para depois haver seu devido registro legal. Além disso, a lei também previu a impossibilidade de discussão judicial possessória dentro e antes do processo demarcatório.

Observa-se a simplicidade do procedimento, conforme apresenta Carlos Marés:

Era muito simples. Um antropólogo e um engenheiro ou agrimensor nomeados pelo presidente da Fundação Nacional do Índio (Funai) faziam um relatório circunstanciado que, se aprovado pela autoridade administrativa, servia de base para a demarcação física. Uma vez demarcada a área, o presidente da República a homologava, e era levada a registro na SPU e no Registro de Imóveis da Jurisdição correspondente, conforme dispunha o Estatuto (Marés, p. 15, 2021).

Pela simplicidade, pode-se resumir em três ações principais: decisão de demarcar com nomeação da equipe, aprovação do trabalho e homologação do presidente, todas controladas pelos militares, tendo em vista o regime político ditatorial da época. Cabendo a eles a escolha de quais povos deveriam morrer ou viver.

Com a abertura democrática no cenário político brasileiro, em 1983 foi editado o Decreto nº 88.118, que começaria a complicar e burocratizar o processo de demarcação, tendo que passar duas vezes pelas mãos do Presidente, uma para identificação da área e outra para conferir se a demarcação teria sido feita de acordo com aprovação feita anteriormente:

Uma equipe técnica fazia a identificação da área, em seguida a Funai apresentava o resultado a um grupo de trabalho composto por vários órgãos federais e estaduais – excluída qualquer consulta aos povos indígenas – que emitia um parecer técnico-político. O parecer do GT era encaminhado ao ministro do Interior (a quem estava subordinada a Funai) e ao então Ministro Extraordinário para Assuntos Fundiários. Os dois ministros levavam ao

presidente da República que, por decreto, delimitava a área e determinava a demarcação física. Feita a demarcação, novo decreto, dessa vez homologatório, do presidente da República era levado a ambos os registros, administrativo e cartorial (Brasil, 1983).

Houve um novo decreto de nº 94.945, de 23 de setembro de 1987, no auge da transição política que também trouxe mais burocratização ao procedimento, pois criou regras específicas para as terras indígenas que se localizavam em posição de fronteiras, mesmo que não houvesse diferença entre essas terras e as demais dentro da legislação vigente e na constituição federal.

Esse decreto, incumbiu a necessidade de participação de um Secretário-Geral do Conselho de Segurança Nacional na equipe técnica. Ficando nítido que o avanço da democratização ameaçava concretizações maiores aos direitos dos povos indígenas, cabendo a quem quer que estivesse no poder, ou obtivesse interesses opostos a essa efetivação, se direcionar para uma implementação de burocratização que causaria embates a concretude e conseqüente evolução desses direitos territoriais. Usando do instrumento da demarcação para o fim oposto a que foi destinada:

Era naquele momento visível o avanço e a aceitação dos direitos indígenas na Constituinte, e poderia se prever que algum direito mais consistente haveria de ser inserido, por isso fortemente se incluiu no processo o discurso velado de que o reconhecimento de direitos haveria de passar pela demarcação (Brasil, 1987).

Além disso, o então decreto também inseriu o artigo 7º onde previa que nenhum exame de reanálise de limites (ampliação da demarcação) haveria de ser feito até que a totalidade das terras estivessem sido demarcadas. Esse trajeto de decretos e seu constante acréscimo de regras e burocratização deixam claro a estratégia anti-indígena de tornar o que é direito originário em um direito positivado, dependente de fato gerador legal:

No Brasil o reconhecimento formal da existência de um povo nunca foi explicitado claramente, aumentando a importância da demarcação, fazendo parecer, como insinua o discurso oficial, que a demarcação é que reconhece a existência de um povo, o que é falso (Marés, p. 17, 2021).

Esse decreto vigorou até 1991, quando foi promulgado o decreto nº 22 de 1991, que adaptou o antigo à recente constituição da república, contudo continuava prevendo a necessidade de homologação pelo presidente da república. Prevalecendo o entendimento errôneo que a demarcação institui um direito que é originário.

2.3.2 DAS FASES DO PROCEDIMENTO VIGENTE

Como visto no tópico anterior, o direito constitucional à terra devido aos povos originários, previsto no artigo 231, prevê o dever à União de demarcá-la, proteger e fazer respeitar seus bens. Para isso, um caminho de decretos foi promulgado para regularização desse procedimento, aumentando progressivamente sua burocratização, até chegarmos ao atual decreto n 1.775 de 08 de janeiro de 1996.

Em síntese, pode-se classificar o processo de demarcação em sete fases distintas, como podemos observar no instituto socioambiental, sendo: estudo de identificação, aprovação na Funai, contestações, declaração dos limites, demarcação física, homologação e registro.

A primeira fase, o estudo de identificação, consiste na elaboração do Relatório Circunstanciado de identificação e delimitação de Terras Indígenas, regulamentado pela portaria MJ n.º 14, de 9 de janeiro de 1996. Aqui deverá ocorrer a nomeação de um antropólogo, pela Funai, para realizar os estudos e coordenar o grupo técnico especializado que atuará na área, identificando a Terra Indígena.

Dentre os elementos, alguns necessariamente deverão constar no relatório, e este dividido em sete partes. A primeira deverá constar informações gerais sobre o povo indígena envolvido na reivindicação fundiária (cultura, língua, censo demográfico e etc.); o histórico de ocupação da terra indígena de acordo com os saberes populares e memória do povo envolvido e identificação das práticas de secessão eventualmente praticadas pelo grupo.

A segunda parte do relatório deverá constar a descrição da habitação permanente, ou seja, a distribuição das aldeias, com respectiva população e localização, além dos critérios utilizados pelo povo para localização, construção e permanência das aldeias, sua área devidamente ocupada e o tempo de ocupação em cada localização.

Já a terceira parte do relatório se ocupará na descrição das atividades produtivas desenvolvidas por aquele povo; das suas características econômicas tradicionais, e o impacto pelo contato com a sociedade não indígena; e descrição das relações sócio-econômicos-culturais com outros grupos indígenas e com a sociedade.

A quarta parte se ocupará do meio ambiente, ou seja, do local reivindicado propriamente dito, identificando e descrevendo as áreas imprescindíveis à preservação e explicação dessa necessidade.

Na próxima fase, o relatório versará sobre a reprodução Física e Cultural, isso significa que versará sobre as taxas de natalidade e mortalidade do grupo nos últimos anos; descrição dos aspectos cosmológicos do grupo, das áreas de usos rituais, cemitérios, lugares sagrados, sítios arqueológicos, etc. explicitando a relação de tais áreas com a situação atual e como se objetiva essa relação no caso concreto; e identificação e descrição das áreas necessárias à reprodução física e cultural do grupo indígena.

Na sexta parte do relatório, deverá constar o levantamento fundiário, ou seja, identificação e censo de ocupantes não indígenas na área, descrição das áreas por eles ocupadas com suas devidas benfeitorias, identificação da natureza de cada ocupação (título de posse, domínio e etc.), além da verificação da hipótese de incidir documento oriundo de órgão público por algum ocupante.

Por fim, o relatório se finaliza com a sétima parte destinada a conclusão e delimitação com proposta da área que deverá ser demarcada, devendo conter razões e fundamentos do acolhimento ou rejeição, parcial ou total, pelo Grupo Técnico, da reivindicação, com participação do povo indígena.

No caso em análise neste estudo foi iniciada agora, a segunda fase do processo demarcatório. A fase de Aprovação da Funai. Caso a manifestação do Grupo técnico seja para provimento do relatório, este deverá acompanhar carta topográfica, na qual deverá também constar a identificação de vias de acesso (terrestres, fluviais e aéreas). Então a FUNAI, mediante portaria, fixará a sistemática a ser adotada pelo Grupo Técnico para iniciar a demarcação física e a regularização da terra, com sua devida publicação no prazo de 10 dias.

A terceira fase, chamada de contestações, ou contraditório administrativo, se iniciará logo após a publicação do relatório, e consistirá no direito dos Estados, municípios e demais interessados, de se manifestar, apresentando à Funai razões instruídas com provas que julgarem pertinentes, tais como títulos dominiais, laudos

periciais, pareceres, declarações de testemunhas, fotografias e mapas, pleitear indenização ou demonstrar vícios, totais ou parciais, do relatório segundo seus interesses no território reivindicado pelo povo indígena, o prazo para apresentar contestação é de noventa dias (Art. 1,§8 do Decreto 1.775/96).

A quarta fase, ou declaração de limites, ou popularmente chamada de Portaria declaratória, compreende declaração mediante portaria do Ministro da Justiça, acerca dos limites da Terra Indígena reivindicada determinando o início da demarcação, e caso haja contestações, também é julgada nessa fase.

Após declaração da portaria, a quinta fase abarca a demarcação física, no sentido propriamente dito de colocação de marcos na terra, executada por técnicos da FUNAI, limites esses estabelecidos na portaria anteriormente citada.

A sexta fase configura-se pela homologação da demarcação pelo Presidente da República, mediante decreto presidencial e, por fim, a sétima fase consiste no registro da terra indígena na Secretaria de Patrimônio da União, pela Funai, em até 30 dias após a homologação.

Esse é o procedimento demarcatório padrão, podendo se alterar, caso haja ocupantes não indígenas na terra reivindicada. Nessa última hipótese ocorreria inclusão de outras duas fases, a primeira chamada de levantamento fundiário e avaliação de benfeitorias implementadas pelos ocupantes não-índios, a cargo da Funai, realizado em conjunto com o cadastro dos ocupantes não indígenas, a cargo do Incra. O levantamento é utilizado para fins de indenização dos possuidores de boa-fé. E conseqüentemente a retirada de ocupantes não-indígenas, com pagamento de benfeitorias consideradas de boa-fé, a cargo da Funai, e reassentamento dos ocupantes não-indígenas que atendem ao perfil da reforma agrária, a cargo do Incra.

Com o recente julgamento do Recurso Extraordinário 1017365, com repercussão geral, tema 1031, o chamado Marco Temporal, intentou definir o ano de 1988, da promulgação da Constituição Federal, como limite para reivindicação de terras originárias:

Uma vez que o chamado marco temporal tem como limite de reivindicação a data de 5 de outubro de 1988, em que a Constituição Federal foi assinada, sem levar em conta que, desde o contato até a própria promulgação da constituição, os povos originários foram objetos de exploração e considerados em muitos momentos como seres incapazes, comparados a animais, sem direito ao bem sagrado, a terra (Battestin e Narsizo, p. 84, 2022).

Ou seja, os povos que não estivessem no território até a data estipulada, não poderiam exercer seu direito constitucional de reivindicação de terra tradicional. Felizmente, o Supremo Tribunal Federal, julgou inconstitucional a tese do Marco Temporal, aplicada ao caso concreto, em setembro de 2023. Contudo, fez referência a algumas teses perigosas, que permeiam o processo demarcatório. Uma delas consiste na possibilidade de retenção da terra pelos possuidores de boa-fé até o depósito referente ao pagamento das indenizações.

Ora, levando em consideração, a falta de celeridade já imposta no procedimento demarcatório comum, e a conhecida ausência de celeridade da máquina pública, esperar depósito de indenização para iniciar o processo de demarcação, implicaria adiar desde a constituição do Grupo Técnico até as demarcações físicas.

Conseguimos identificar, ao longo dessa breve exposição do procedimento vigente de demarcação, vários entraves aos direitos dos povos indígenas, entre eles: excessiva burocracia, chamamento de terceiros interessados para compor o processo, ausência de autodemarcação.

Apesar do afastamento do Marco Temporal, outras problemáticas se mantiveram, como a possibilidade de oposição à demarcação em até 90 dias da publicação pelos entes federativos ou qualquer interessado acerca de possíveis indenizações. Isso significa que foram levantadas questões alheias que não dizem respeito ao direito originário à terra. Isso porque, dentro de seu procedimento próprio, não se necessita de contraditório para reconhecer direito preexistente:

A demarcação de terras indígenas não constitui nem desconstitui direitos e, da mesma forma que não é necessário contraditório para o poder público declarar uma árvore imune de corte ou uma área de proteção permanente ou promover uma desapropriação por interesse público, não necessita analisar contra-argumentos para reconhecer o caráter indígena de uma terra. A demarcação se faz em terra cujo povo já está reconhecido (Marés, p. 20, 2021).

Podemos observar, nessa insistência em manutenção do contraditório e na falta de autodemarcação, o viés econômico capitalista, que entende a terra como meio de produção e não reconhece os direitos dos povos que estavam antes nela, perpetuando a ótica colonialista:

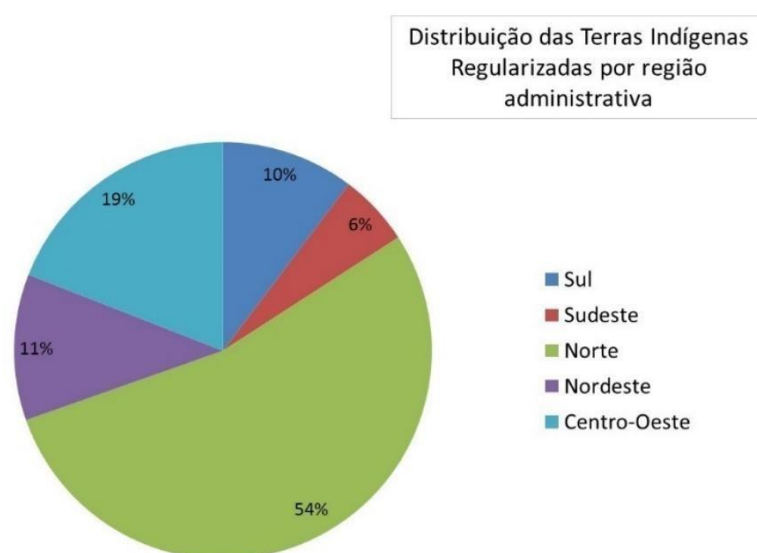
Assim, se o povo existe e é reconhecido, a terra também o será, independente dos direitos ou interesses que sobre ela existam, a leitura do dispositivo constitucional é suficiente para afastar qualquer discussão privada (Marés., p. 20, 2021).

Todavia, mesmo com esses direitos expressos, a sua efetivação a prática é escassa, ocorrendo um retrocesso, como traz Rosane:

Hoje há um retrocesso de todos esses direitos conquistados. Ao invés de hoje estarmos na efetivação concretamente e execução desses direitos conquistados, hoje nós estamos lutando para que esses direitos permaneçam, ao invés de estarmos lutando pela efetivação desses direitos serem executados de forma concreta em relação aos nossos povos indígenas e aos nossos desejos e reivindicações. (kaingang, p. 24, 2016)

Atualmente, existem catalogadas 736 terras indígenas no Brasil, 13,75% do território brasileiro,⁶ dentre as quais 299 estão demarcadas e homologadas. As demais que estão em processo demarcatório, a maioria estão estagnadas sem a constituição do Gt. Abaixo segue gráfico mais recente, de 2023, da distribuição das Terras Indígenas Regularizadas por região:

Figura 3: Gráfico da distribuição das terras indígenas



Fonte: FUNAI - Fundação Nacional dos Povos Indígenas, demarcação de terras indígenas. Acessado em 08/11/2023

⁶ FUNAI - Fundação Nacional dos povos Indígenas, **demarcação de terras indígenas**. Atualizado em 08/11/2023 15h35

Atualmente os maiores embates para conclusão das terras em processo demarcatório é a constituição do Grupo Técnico e realização dos estudos in loco na área, o Estado relata falta de verbas e servidores para continuação, o que faz com que muitos processos fiquem parados por décadas.

2.3.3 A FASE DEMARCATÓRIA DA RETOMADA GAH RÉ

Dado o histórico da área, e a ocorrência de duas retomadas uma em 2009 e outra em 2022, há presente no processo 5049740-18.2022.4.04.0000/TRF4 dois ofícios da FUNAI, com informações referentes ao procedimento demarcatório do Morro Santana, a Informação Técnica nº 21/2022⁷ e Informação Técnica nº 239/2023⁸.

A primeira nota técnica versa sobre a reivindicação territorial apresentada formalmente à Coordenação Técnica Local (CTL) Porto Alegre em 25 de outubro de 2022, pela comunidade indígena Kaingang e Xokleng, liderada pela Sra. Iracema Nascimento Gãh Té.

Com o pedido formal apresentado pela comunidade, foi realizada visita pelo Chefe da CTL Porto Alegre, que produziu um relatório acerca da situação. Após a visita, em 28 de outubro de 2022, a Cacica Iracema Gah Té encaminhou à CTL Porto Alegre solicitação de qualificação da comunidade (4640195).

Vale destacar que dada a solicitação de qualificação da área enviada a FUNAI, em seu procedimento interno verificou que já havia solicitação de estudos, conforme descreve o trecho abaixo:

Existe uma reivindicação cujo registro mais antigo junto à FUNAI é datado de abril de 2008, e que foi acompanhada por meio do Processo SEI n. 08620.109691/2015-13. Na leitura dos autos do processo (Volume Digitalizado de Processo - 1074557), é possível verificar que, à época, o pleito era mantido pela comunidade Kaingang residente na Vila Safira/Protásio Alves - situada na região em questão - e liderado por Eli Fidelis e família. Também faziam parte da reivindicação outras famílias Kaingang que habitavam na Vila Safira/Protásio Alves, tais como os Padilha e os Nascimento, esta última se tratando da família da Sra. Iracema Nascimento Gãh Té, liderança da reivindicação apresentada em outubro de 2022. (Processo nº 5049740-18.2022.4.04.0000 Evento 1, OUT2, Página 2)

⁷ Processo 5049740-18.2022.4.04.0000/TRF4, Evento 1, OUT2, Página 1

⁸ Processo 5049740-18.2022.4.04.0000/TRF4, Evento 68, OUT4, Página 1

Além disso, a Funai também apresentou a informação que em 2011 foi apresentado, pela CTL Porto Alegre, um relatório denominado "Informações para caracterização da Ocupação Indígena Kaingang em áreas na Região Metropolitana de Porto Alegre – RS⁹". Esse relatório versa sobre reivindicações territoriais de várias aldeias da capital do RS, o qual inclui a reivindicação do Morro Santana. Nas palavras da FUNAI:

O relatório, possivelmente apresentado à guisa de Relatório de Qualificação de Reivindicação, foi remetido à CGID, porém não consta no Processo SEI n. 08620.109691/2015-13, indícios de que tenha sido analisado por essa instância da FUNAI. Por fim, desde 25 de maio de 2016 o referido processo não teve mais andamentos, além da conversão do suporte físico para eletrônico e registro no Sistema Eletrônico de Informações, SEI, ocorrido em 29 de janeiro de 2019 (Processo 5049740-18.2022.4.04.0000/ TRF4, Evento 1, OUT2, Página 3).

Na segunda nota técnica, a FUNAI apresentou informações atualizadas a respeito da nova configuração da ocupação indígena, já que houve a segunda retomada na área. Tendo em vista as diferenças nas ocupações, houve a necessidade de ida a campo, a qual foi autorizada para instruir uma nova atividade de qualificação autorizada pela Instrução Técnica Executiva Presidência 996 (5030360), ocorrida no período de 03 a 09 de abril de 2023. Essa necessidade surgiu pela fragmentação do grupo que reivindicava a área.

Portanto, o objetivo da atividade foi qualificar a reivindicação fundiária indígena no Morro Santana, realizando o preenchimento do Roteiro Básico de Qualificação de Reivindicação Fundiária Indígena, fundamentado no diálogo com o povo reivindicante, sendo a Cacica Gã-Teh quem conduziu, representante política e liderança espiritual (Kujà). Tal reivindicação dá continuidade à reivindicação registrada em 2008 pelo NUP 08620.109691/2015-13 (processo original da reivindicação de 2008).

Observa-se também que a reivindicação pelo GT ocorre desde 2008, e não ocorreu até os dias atuais, ou seja, 6 anos aguardando a primeira fase do procedimento demarcatório:

Em 29/07/2008, por meio do Ofício 5576/2008, expedido pela Procuradoria da República no Rio Grande do Sul, foram solicitadas à então AER-Passo Fundo informações sobre a previsão do GT "que inclui pesquisa a respeito da territorialidade no Morro Santana", no âmbito do Procedimento Administrativo

⁹ " Volume Digitalizado de Processo - 1074557, p. 83-134)

A CTL de Porto Alegre, apresentou em 2011, um relatório intitulado "Informações para caracterização da Ocupação Indígena Kaingang em áreas na Região Metropolitana de Porto Alegre - RS" ¹⁰ onde constava dados de reivindicações territoriais na capital do RS e região, o que incluía reivindicação do Morro Santana. Contudo, esse relatório remetido à CGID, não foi analisado.

No início de 2023, a comunidade encaminhou a Carta S/N (4885669¹¹, de 27/01/2023), que atualizou a reivindicação antiga e forneceu novos dados sobre a retomada da área objeto de litígio.

A posição da Funai em novembro de 2022 foi pela constituição do GT e anexou ao processo o relatório de qualificação prévio, o qual consta no anexo, abaixo transcrição dos encaminhamentos da Funai:

Assim, sugerimos a instalação imediata de procedimento de identificação e delimitação da área em tela, com a constituição de GT para os estudos multidisciplinares necessários a tal objetivo. Os elementos documentais reunidos nos autos e a vivência demonstrada pelo grupo da Gã Téh permitem considerar que o Morro Santana foi historicamente frequentado por indígenas, que, mesmo alocados em terras indígenas da região ou em habitações precárias nas periferias de Porto Alegre, sempre procuraram acessá-lo, quando não lograram permanecer nele.

Portanto, diante do exposto e considerando o histórico da reivindicação em tela e os dados auferidos em campo e sintetizados no Roteiro de Qualificação, pode-se concluir que há elementos preliminares para considerar a reivindicação como qualificada, entretanto cabe salientar que somente com os estudos levados à cabo pelo GT será possível caracterizar conclusivamente a natureza da ocupação territorial da área reivindicada. Se atender os quesitos do parágrafo 1º do art. 231 da CF, será reconhecida como terra tradicionalmente ocupada e demarcada nos termos do Decreto nº 1775/96. Caso não seja possível comprovar que consiste em ocupação tradicional, será instaurado o processo para constituição de reserva indígena, conforme o art. 27 da Lei 6.001/73 (Processo 5049740- 18.2022.4.04.0000/TRF4, Evento 68, OUT4, P. 9)

Sendo assim, a atual situação da área é Reivindicação Qualificada, com o envio do estudo prévio feito pela FUNAI Local, e envio deste estudo para FUNAI de Brasília onde passará por análise e possível constituição dos nomes dos servidores do GT, para somente depois ser emitida a portaria do Grupo de Trabalho. Ou seja,

¹⁰ Volume Digitalizado de Processo - 1074557, p. 83-134

¹¹ Anexo A

São longos 16 anos aguardando o início da do procedimento demarcatório, a simples constituição do Grupo de Trabalho para qualificação inicial da área.

A alegação da FUNAI é a falta de servidores e verbas destinadas pelo Governo, atualmente a FUNAI possui somente dois engenheiros e boa parte do trabalho de qualificação feito in loco, são realizadas por profissionais que possuem outra motivação que não a econômica, pois o pagamento e contratação desses servidores é negligenciada pelo Estado Brasileiro.

3 TERRA

3.1 CONTEXTUALIZAÇÃO DA VIVÊNCIA INDÍGENA E SUA RELAÇÃO COM A TERRA

Ao debater sobre povos indígenas, deve-se em um primeiro momento ter a cautela em não generalizar a riqueza de tradições e culturas que permeiam os diferentes povos existentes e extintos, prática essa utilizada na colonização como instrumento para marginalizar e explorar seus corpos-territórios.

Tendo dito isso, há um tema central que une essas diversas etnias, e é a relação dos povos originários com a terra, o que trataremos aqui como Corpo-território. Sabe-se que entre a riqueza de diversas tradições e ritos, uma é central e comum, unicidade de corpo e terra.

A relação desses corpos com a terra é oposta à noção de relação colonizadora exploratória vivida e impetrada desde 1500 no solo Brasileiro.

Essa última, é impositiva de uma forma certa de ser e estar na terra, justificativa para o que chamaram de “civilização”: Esse chamado para o seio da civilização sempre foi justificado pela noção de que existe um jeito de estar aqui na Terra, uma certa verdade, ou uma concepção de verdade, que guiou muitas das escolhas feitas em diferentes períodos da história (Krenak, 2019).

Ou seja, desde o início da dor, exploração e marginalização desses povos, o tema terra foi primordial, não somente como objeto de apropriação para exploração de seus recursos naturais, mas como discurso moral da forma correta e civilizada de existir sobre ela, margem central para justificativa colonizadora branca europeia.

A cosmovisão indígena sobre a terra é uma relação de unicidade: “Eu não percebo onde tem alguma coisa que não seja natureza. Tudo é natureza. O cosmos é natureza. Tudo em que eu consigo pensar é natureza” (Krenak, p. 10, 2019), não existe o eu sem a terra, e nem terra sem o eu, não há uma exterioridade, é tudo uno e condicionado, sem a terra não existem povos indígenas, e sem povos indígenas não existirá a terra. Ambos são condições para sobrevivência mútua.

De forma contrária, a relação colonial chegou para romper com essa unicidade, somos um e a terra é outra coisa, externa, um objeto de exploração a serviço de nossas necessidades. Visão bem condizente com a lógica filosófica e moral na época, o antropocentrismo, o homem no centro, ou melhor, o homem branco no centro. E o eurocentrismo afirmando a Europa como referência de civilização, onde todos, externos a esse círculo limitado de referência civilizatória deve submissão, inclusive a terra. Como afirma Krenak: “fomos nos alienando desse organismo de que somos parte, a Terra, e passamos a pensar que ele é uma coisa e nós, outra: a Terra e a humanidade” (Krenak, p. 10, 2019).

Krenak traz em sua obra *Ideias para adiar o fim do mundo*, um relato dos povos Massai, do Quênia:

Os Massai, no Quênia, tiveram um conflito com a administração colonial porque os ingleses queriam que a montanha deles virasse um parque. Eles se revoltaram contra a ideia banal, comum em muitos lugares do mundo, de transformar um sítio sagrado num parque. Eu acho que começa como parque e termina como parking. Porque tem que estacionar esse tanto de carro que fazem por aí afora. É um abuso do que chamam de razão (Krenak, p. 10, 2020).

Assim, de forma simples, conseguimos compreender que a relação com a terra dos povos originários, no Brasil, ou no Quênia, mesmo com suas diversas peculiaridades, convergem num mesmo ponto, a relação unificada e sagrada com a Terra, a tratam, como ela é, um organismo vivo, não uma escrava a servidão dos homens.

Os Massai do Quênia, e os Kaingang e Xokleng do Sul do Brasil, lutam, dentro de suas peculiaridades, pela proteção de seu corpo território, de seu sagrado, da nossa natureza. Em território africano, a colonização tenta transformar a sua montanha em um parque, já em território kaingang tentam transformar o morro em um mar de concreto. No fim, é a aplicação na prática da ótica colonialista sobre a terra,

como objeto de servidão e exploração, em dicotomia com a cosmovisão sagrada de unicidade da mesma pelos povos que primeiro pisaram nela.

Nesse sentido podemos ver o ponto convergente, não somente entre os povos indígenas, mas entre vários povos originários da terra que compartilham cosmovisões e modo de ser e estar nela, parecidos entre si, como é o caso dos quilombolas aqui no Brasil, nesse sentido, Antônio Bispo diz:

A surpresa para os colonialistas, e a felicidade para nós é que, quando nós chegamos ao território dos indígenas, encontramos modos parecidos com os nossos. Encontramos relações com a natureza parecida com as nossas. Houve uma grande confluência nos modos e pensamentos. E isso nos fortaleceu. E aí fizemos uma grande aliança cosmológica, mesmo falando línguas diferentes. Pelos nossos comportamentos, pelos nossos modos, a gente se entendeu. Isso aconteceu durante todo o período histórico colonialista e ainda aparece (Santos, p. 10, 2023).

Quando falamos em corpo território, adentramos numa seara onde mulheres indígenas têm o protagonismo, e com elas muito se aprende sobre a luta pelo território. Apesar de pouco reconhecidas na literatura, a luta pelo território, não é somente política, e física, também é ancestral, sagrada e espiritual, local de ímpeto das mulheres indígenas:

Não vejo em relatos de pesquisadores sobre a luta das mulheres pelo território tradicional ou lugares sagrados, talvez, seja porque a colonização sempre trabalhou na perspectiva de força física de homens e deixou de lado, força social, cultural e espiritual de mulheres (Aurora, p. 166, 2018).

Desse modo, ao falar em corpos territoriais, falamos de toda uma coletividade, mas também especificamente sobre corpos femininos que sustentam toda subjetividade e tradição dessa luta. O conceito de corpo-território se desvincula de perspectivas teóricas ocidentais, tendo sido criado por intelectuais indígenas guatemaltecas e bolivianas para politizar e complexificar a violência sofrida pelas indígenas mulheres a partir de uma perspectiva intercultural (Ferro apud Cabnal, p.3 2010).

Corpo território é politização de corpos, não mais individuais, mas sim coletivos. Uma noção de propriedade diferente daquela imposta pelo capital privado na qual o corpo é instrumento de trabalho e geração de renda. Aqui, o corpo e o

território são um, os corpos vivos de uma comunidade inteira se unem, em conjunto com a terra. Todos com um mesmo propósito, existir:

A potência na articulação entre corpo e território em uma única palavra desliberaliza a noção de corpo como propriedade individual e especifica uma continuidade política, produtiva e epistêmica do corpo enquanto território, cada corpo nunca é só um, mas o é sempre com outros e com outras formas não humanas” (Barroso e Miranda apud Gago, p. 4, 2023)

As mulheres indígenas, abrangem e reivindicam seu corpo territorial por séculos:

Essa forma de governar é como arrancar uma árvore da terra, deixando suas raízes expostas até que tudo seque. Nós estamos firmadas na terra, pois é nela que buscamos nossos ancestrais e por ela que alimentamos nossa vida. Por isso, o território para nós não é um bem que pode ser vendido, trocado, explorado. O território é nossa própria vida, nosso corpo, nosso espírito (Carta da 1ª Marcha das Mulheres Indígenas, s/p, agosto 2019).

Desse modo, podemos começar a compreender que a luta pela demarcação, não é uma luta por metros quadrados e latifúndios, mas sim uma luta política, coletiva, pela sobrevivência de corpos territórios, e a visão da Terra como um local sagrado. Para se entender os lugares sagrados é preciso descrevê-los, estão em toda parte, nas margens dos rios, do mar, outro lado do mar, dentro da floresta e assim por diante. Esses lugares são responsáveis pela manutenção ou manejo e na reprodução de conhecimento de todos os seres vivos da natureza e biodiversidade (Aurora, 2018).

Não há como compreender a luta pela terra, sem entender a dinâmica orgânica e uma entre corpo e território, a dinâmica de exploração e servidão colonialista sobre a terra e seu confronto com a pluralidade de corpos territórios, é exemplificada por Krenak:

Parece que eles querem comer terra, mamar na terra, dormir deitados sobre a terra, envoltos na terra. A organicidade dessa gente é uma coisa que incomoda, tanto que as corporações têm criado cada vez mais mecanismos para separar esses filhotes da terra de sua mãe. “Vamos separar esse negócio aí, gente e terra, essa bagunça. É melhor colocar um trator, um extrator na terra. Gente não, gente é uma confusão. E, principalmente, gente não está treinada para dominar esse recurso natural que é a terra.” Recurso

natural para quem? Desenvolvimento sustentável para quê? O que é preciso sustentar? A ideia de nós, os humanos, nos deslocarmos da terra, vivendo numa abstração civilizatória, é absurda. Ela suprime a diversidade, nega a pluralidade das formas de vida, de existência e de hábitos (Krenak, p. 12, 2019).

O mundo acredita que tudo é mercadoria (Kopenawa apud krenak), e essa relação com a terra que a humanidade experimenta, implica em condicionar a existência humana a exploração e negligência de qualquer outra forma de vida que não ela. A relação dos povos indígenas é outra, a terra é familiar, ao poluir um rio, estamos matando seu avô, ao desmatar uma floresta inteira, estamos abusando de sua mãe. A terra é organismo vivo e não objeto gerador de renda:

Quando despersonalizamos o rio, a montanha, quando tiramos deles os seus sentidos, considerando que isso é atributo exclusivo dos humanos, nós liberamos esses lugares para que se tornem resíduos da atividade industrial e extrativista. Todos os outros humanos que não somos nós estão fora, a gente pode comê-los, socá-los, faturá-los, despachá-los para outro lugar do espaço (Krenak, p. 24, 2019).

Podemos observar no decorrer da nossa história, que diversas civilizações antigas, atribuem à Terra uma figura maternal, provedora, e que dela se alimenta. A diferença da visão dos povos indígenas quanto a isso, é de que da mãe não somente se tira, mas também se cuida e se preserva.

Tendo como ponto de partida, a unicidade e organicidade da Terra, sua classificação como local sagrado, chegamos ao cuidado na relação de interação com ela:

Esse relacionamento é desde o nosso surgimento, como humanos que é de forma singular a se relacionar com seres não visíveis aos olhos humanos, mas que para nós, é o que mantém equilíbrio, entre seres humanos e outros seres, tal relação é mantido desde nosso povo milenar, nossos povos ancestrais (Aurora, p.165, 2018).

Nesse sentido, o modo de relação com a terra que os povos originários, especificamente os povos indígenas estabeleceram por séculos, beneficia não somente sua coletividade, e sim a humanidade inteira, tendo em vista que seu modo cultural ancestral que tem como premissa o respeito pela Terra, a preservar, e possibilitar não somente sua sobrevivência, mas a de todos os seres que vivem nela.

Nesse sentido Aurora afirma: Enquanto povos indígenas se adequarem a rigidez de uso do espaço tradicional, haverá uma ordem social equilibrada, e desobedecendo surgirá impureza no lugar que pode afetar a vida da sociedade como as doenças, falta de alimentos e tragédias naturais que ciência não explica, situações que já acontece com humanidade em vários lugares do mundo.

Sendo assim, nas palavras de Aurora:

A luta pelo território, é além de ter roça, um igarapé limpo para tomar chibé com meus filhos, é poder compartilhar minhas plantações com as minhas primas, tias e sogras, a luta pelo território, é uma forma de equilibrar o cuidado com corpo e saúde, na medida que perdemos espaços territoriais, perdemos o poder de transmissão de conhecimento milenar de mulheres, que envolve desde nascimento até a morte (IBID, p.167, 2018).

Nesse mesmo sentido, Cacique Babau traz relação do homem branco com a terra e sua relação como posse e produto, um desejo capital egoísta, egocêntrico onde o homem é o único beneficiário de toda sua riqueza:

O direito da terra é uma proposta tão linda, que sempre foi violada. O homem determinou-se como seu dono. Criou parlamentos e leis para mandar na terra, destruir, dividir, modificar e cavar a terra, como se ela não tivesse direitos. Somos muito ingratos. Pisamos a terra, chutamos, cavamos a terra e, quando morremos, somos enterrados na terra. Tiramos dela nosso alimento e a envenenamos. Queremos usá-la à exaustão, não importando o desejo dos outros, homens ou animais. O homem é muito ruim, muito cruel. Ele não é merecedor da terra. Uma mãe perfeita como ela, que tem tudo, mas que é violentada o tempo todo (Babau; Carneira; Isaque; Oliveira, p. 32, 2023).

De forma resumida e simples, terra é vida, terra para a comunidade indígena e para seu povos originários é vida, é onde estão seus antepassados, suas casas subterrâneas, onde estão enterrados os umbigos de seus avós, onde pousam seus ancestrais e adoram seus encantados, não é difícil de entender, não é um conhecimento excludente, mas terra para o capital é o oposto disso, é lucro e é nesse ponto que o ordenamento jurídico falha, quando permite por negligência que interesses econômicos ultrapassem o bem maior, a vida:

As pessoas na sociedade ocidental são educadas como seres superiores. Se dão o direito de destruir tudo, de acabar com tudo, de não cuidar. "resolvemos depois." o capital nos faz pensar assim, mas a terra é um ser, ela tem vida, embora não seja isso que se aprende nas escolas. Para as comunidades indígenas isto aqui é vida. Chegou a hora de entender que somos partes da

terra, não proprietários dela. Se ela acabar, nós também acabamos (Oliveira, p. 71, 2023).

3.2 TERRA E O POVO KAINGANG

O povo kaingang é o terceiro maior povo indígena do Brasil, sua população alcança o número de 37.470 indivíduos¹². Os Estados de prevalência desse povo são os da região Sul e Sudeste (Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná e São Paulo). Como pode-se observar na figura abaixo:

Figura 4: Mapa de Identificação do etnoterritório Kaingang



Fonte: Elaborado e adaptado a partir de Mapa Etno -Histórico de Curt Nimuendajú, 1944. ALMEIDA, 2015.

¹² Censo IBGE 2010. Em: https://www.ibge.gov.br/apps/atlas_nacional/pdf/14%20-%20ETNIAS%20INDIGENAS%20MAIS%20NUMEROSAS%20POR%20UNIDADES%20DA%20FEDERACAO%20-%202010.pdf

Pelo mapa percebe-se que a região tradicionalmente ocupada pelos Kaingang, corresponde a região da Mata de Araucárias do Brasil: “Segundo a cosmologia Kaingang, o pinheiro, como é chamada a araucária, foi e ainda é um dos principais elementos de sua sobrevivência (Battestin, n° da página, 2022).

Tendo dito isso importante ressaltar a importância e ligação forte com o mundo dos espíritos e natureza desse povo. Os kaingang possuem uma cosmovisão ligada ao sagrado que permeiam os elementos da terra, tendo cada coisa sua alma e espírito. Logo, sua ligação com a terra está relacionada com um vínculo de respeito e preservação:

Os velhos Kaingang, detentores do conhecimento e herdeiros dos ancestrais, afirmam que o não indígena não respeita a natureza por não a entender e nem a escutar, pois a natureza para o indígena é a própria cultura. É na natureza que o Kujá (sábio) busca a compreensão do mundo, é nela e com ela que ele consegue explicar a própria origem da vida Kaingang (Battestin e Narsizo, p.37, 2022).

Para os kaingang, não existe separação ou hierarquia de seus corpos com os elementos da natureza, tendo cada um seu espaço e direito de existir na terra: “Para este povo não existe separação entre ser humano e natureza, mas uma interação, no diálogo com o sobrenatural, e isso faz com que se mantenha viva a compreensão do mundo através de sua cosmologia” (Battestin e Narsizo, p.41, 2022).

Dentro de suas especificidades como etnia, a relação com a terra do povo kaingang, no geral, conversa com a relação à terra dos demais povos originários, tendo ela como pressuposto existencial de sua cultura, tradição e existência. Levando sua relação de forma harmônica com os demais seres vivos, compartilhando o espaço, não o usando como objeto de monoculturas:

Geralmente quando perguntamos a qualquer pessoa sobre onde e como vive, a resposta que temos vem acompanhada de um endereço com bairro, rua, cep e cidade. Para os Kaingang não existe rua, bairro e nem número, a comunidade indígena é o nosso endereço e não há uma visão micro, mas macro de casa, onde todos os indivíduos que ali vivem e convivem fazem parte de uma grande família, com suas especificidades, mas com uma cultura voltada a reciprocidade que garante a sobrevivência de todos os membros daquele território (Battestin e Narsizo, p.79, 2022).

Assim como levantado no tópico anterior, a terra é vista como uma mãe, que se deve respeitar e cuidar, não explorar e abusar, como sugere Battestin: “Para nós Kaingang a terra jamais será objeto de negócio ou de troca, pois: “A cosmologia

Kaingang devido a essa íntima relação, os povos originários veem a terra como a mãe de todos os seres vivos” (Battestin e Narsizo, p. 84, 2022).

Terra para o povo kaingang, é a mãe, é um lugar sagrado, marcada com o sangue dos antigos guerreiros que morreram sobre ela para garantir a continuidade do povo Kaingang.

3.3 DIFERENÇA DA FORMA DE SUBSISTÊNCIA INDÍGENA E NÃO INDÍGENA

É notória a diferença do modo de vida, organização política, social e econômica, dos povos tradicionais da terra, frente ao padrão colonizador imposto no país. E essa diferença é fator determinante para os impasses e empecilhos na efetivação desses povos. Sendo assim, quando se trata de povos indígenas, assim como no tema terra, presente no capítulo cinco deste trabalho, há diversidade de cultura, tradição e cosmopolita. Neste capítulo focaremos em dois pontos, sendo o primeiro a apresentação em um panorama geral a visão dos povos originários e tradicionais em sua forma de existir, se relacionar e se organizar como povo, a fim de introduzir o assunto. O segundo tópico será abordado especificamente a cosmovisão kaingang, tendo em vista ser o povo de ponto focal do trabalho.

Não cabe aqui permear toda a diversidade de forma de existir nessa terra que diverge da atual imposta pelo colonizador, mas percorremos alguns modos de vida de povos indígenas e quilombolas que atravessam e transmutam a atual ótica capitalista.

Aqui se faz interessante trazer o relato de Makota Kidoiale¹³:

Foi quando começamos a ir para a escola que entendemos a nossa diferença. Até então, achávamos que éramos iguais a todos, e o nosso mundo era a comunidade, mas percebemos que existe o mundo com valores totalmente diferentes, e que a escola ignorava a educação que recebiam em casa. Íamos para a escola somente para aprender a ler e escrever, isso já bastava, nunca quisemos abrir mão da nossa cultura. Percebemos que doutores, professores, ou acadêmicos não tinham conhecimento das tradições e não as reconheciam (Kidoiale, p.95, 2023).

¹³ Presidente da Associação de Resistência Cultural da Comunidade Quilombola Manzo Ngunzo Kaiango

Sendo assim, é importante ressaltar que essa negativa ao modo de vida colonial, não somente está presente no povo kaingang, ou nos demais povos indígenas, mas em várias outras civilizações originárias da terra. Eduardo Galeano traz em sua obra *Veias abertas da América Latina* como diversos povos da América Latina tinham a convicção do equívoco que era a “civilização” europeia que chegava se impondo, Krenak versa sobre:

Eles não se renderam porque o programa proposto era um erro: “A gente não quer essa roubada”. E os caras: “Não, toma essa roubada. Toma a Bíblia, toma a cruz, toma o colégio, toma a universidade, toma a estrada, toma a ferrovia, toma a mineradora, toma a porrada”. Ao que os povos responderam: “O que é isso? Que programa esquisito! Não tem outro, não?” (Krenak, p. 14, 2019).

Enxergar além da ótica colonialista, é perceber e validar outras formas de existência nesse mundo, tão possíveis e até mais viáveis que as vigentes, perceber que não somos os únicos habitantes da terra é o primeiro passo que deve ser dado. O mundo não gira em torno do homem, ao menos não deveria girar.

Mas é assim que atualmente o estado das coisas funciona, o homem no centro, na busca eterna pelo capital e pelo consumo, prova disso é a divisão internacional do trabalho, onde separou bem que para alguém ganhar outro tem que perder, da mesma forma que os países, as pessoas, dentro dessa cosmovisão capitalista, estão presas em duas posições possíveis e opostas: ganhar e perder:

Nossa comarca no mundo, que hoje chamamos América Latina, foi precoce: especializou-se em perder desde os remotos tempos em que os europeus do Renascimento se aventuraram pelos mares e lhe cravaram os dentes na garganta (Galeano, p.10, 1971).

Essa não é a única forma de existir e ser no mundo, e nem a mais humana de sustentável, há diversas outras formas de diversos povos e civilizações inteiras que existiram e existem, os humanos não são os únicos seres interessantes e que têm uma perspectiva sobre a existência, muitos outros também têm (Krenak, 2019).

A cosmovisão europeia cristã colonialista e capitalista enxerga o mundo de forma linear, um deus, uma moral, um início e fim. Diversas outras culturas enxergam o mundo em movimento, tudo é cíclico, e o amanhã depende do hoje, Nego Bispo traz:

Porque eles só têm um Deus e ainda dividiram com a gente. E nós temos vários. Como eles só têm um deus, eles só olham numa direção. O olhar deles é vertical, é linear, não faz curva. Assim é o pensar e o fazer deles. Como nós temos várias divindades, conseguimos olhar e ver a nossa divindade em todos os cantos. Vemos de forma circular, pensamos e agimos de forma circular (Santos, p. 11, 2023)

Do modo de vida capitalista, já muito se conhece, a produção em massa, a divisão internacional do trabalho, a exploração de corpos e de mão de obra, o consumismo e acumulação do que não é necessário, a guerra entre desenvolvidos e subdesenvolvidos, a eterna corrida contra o tempo do amanhã que ocorre hoje.

A agricultura e a subsistência familiar são pontos que muito divergem entre esses dois mundos, entre aquilo de tirar da terra o que é preciso para viver e viver organicamente bem, de outro lado viola-la como lucro e objeto gerador de capital. E quando o uso da terra é para o fim econômico e produção em massa, ela precisa ser tratada não de forma orgânica, mas sintética.

Nossos parentes, no solo protegido debaixo da floresta, plantavam e colhiam mil pés de cacau todo ano. Estamos bem avançados, não? Mas não concordam com o nosso plantio, porque não dependemos da indústria. Para produzir, os fazendeiros têm que comprar o que é fabricado pela indústria. Fertilizar o solo e combater as pragas. E assim, prejudicam todos nós (Babau, p. 33, 2023).

Esse modo de operar de agir e de conhecimento vem da universidade trazida ao Brasil, impondo um conhecimento sobrepondo outros que já existiam, como se não tivesse validade, mas em uma situação utópica, ambos conheceriam e aprenderiam um com o outro, contudo o que impera hoje, é a ideia antiga, mas atual de que existe um senhor e um vassalo, um servo e um quem dita as ordens. (Babau 2023).

A cosmovisão originária da terra não é linear, é cíclica, e se tudo é cíclico, o olhar também o é, e o olhar para terra e para seu cultivo, o olhar para as relações e a forma de sustentá-las, a troca a organicidade, e o conhecimento também, não é linear, não é hierárquico. Isso altera a relação com a natureza, agroecologia e com tudo que envolve a existência e permanência dos seres na terra.

Pensar em um modo de vida ocidental é pensar numa relação sintética, seja com a agricultura e seus maquinários, seja com as relações interpessoais e as crescentes tecnologias que as perpassam, seja com o modo de ensino e para o que ele foi projetado. Tudo é sintético, nada é orgânico, organicidade tem haver como

estar no mundo respeitando o local a qual foi colocado e respeitando o bem viver das demais espécies que convivem, em movimento. Nego Bispo traz isso:

Conceitos que achamos que se parecem muito com os conceitos de “bem viver” e de “viver bem” são o “viver de forma orgânica” e o “viver de forma sintética”. Bem viver é viver de forma sintética. Compreendemos que há um saber orgânico e um saber sintético. Enquanto o saber orgânico é o saber que se desenvolve desenvolvendo o ter. Somos operadores do saber orgânico e os colonialistas são operadores do saber sintético (Santos, p. 12, 2023).

Braulina Aurora da etnia Baniwa, reflete sobre a diferença de relação e valorização da natureza, o que para uns é recurso para exploração, para ela é vida que pulsa tal como a sua e que deve ser respeitada, sua preservação significa a manutenção de todos os seres vivos:

Tal entendimento, muito difícil de ser reconhecidas e valorizados pelos não indígenas, aos olhos de quem não sabe vê é isso mesmo é apenas uma mata é apenas um rio, para nós ali tem vidas, tem nossa história de vida, esse poderíamos dar nome de código florestal na lei do estado brasileiro, os mesmos garantem segurança alimentar aos que ali vivem seja humano ou não humano (Aurora, nº p. 166, 2018).

Essa relação com a natureza perpassa diferentes etnias, Isaque João, da etnia guarani também relata sua preocupação com a violência que a natureza tem sofrido: “Agora, há cada vez menos árvores. Praticamente só existem monoculturas ao redor da nossa aldeia” (João, p. 115, 2023).

Quando falamos em modo de vida diferente temos que frisar o risco que isso implica a classe dominante, é um modo de vida diferente, sustentável, respeitoso com toda forma e vida, com uma organização política e social que efetivamente funciona e tem funcionado por séculos, sem precisar de uma guerra incessante contra a terra e contra toda forma de vida diversa incluindo a humana: “Esse risco sempre presente é que explica a preocupação obsessiva que tiveram as classes dominantes pela manutenção da ordem (Ribeiro 2006).

Olhar para os povos originários e validar sua existência é validar que o sistema vigente atual, capitalista econômico político social é falho, e existe uma forma melhor e diferente de se viver aqui. E essa é a principal razão de perseguição e exploração desses corpos, não é somente pela sua cor, pelo seu fenótipo, é pelo risco que sua organização cosmovisão apresentam para o sistema capitalista que já está em ruínas,

como diz Bispo: “Os quilombos são perseguidos exatamente porque oferecem uma possibilidade de viver diferente” (Santos, p.12, 2023). É sobre esse risco que Cacique Babau versa quando diz “É assim que somos tratados, indígenas e quilombolas: como algo que pode ser resolvido, exterminado, criminalizado” (Babau, p.33, 2023).

A luta para demarcação de terras e seu entrave burocrático é fundada num risco, num temor de reconhecer outra forma de viver que não a que privilegia a grande burguesia, então o que for necessário ser feito para negligenciar direitos, roubar espaços e apagar essa forma de vida diferente será feito.

É claro que o primeiro alvo será o território, pois dada a relação dos povos originários com a terra, violá-la também é violar seus corpos e sua cultura:

A partir daí, porém, começou a guerra pela posse e pela riqueza da terra. que se perpetua até hoje, são 520 anos de uma guerra insana, reproduzidas pelos brancos europeus, os grandes invasores (Oliveira, p. 62, 2023).

Retirando a terra, se retira o povo e sua cultura, impor um modelo econômico e de trabalho o qual não faz sentido para a cosmovisão desses povos é genocídio, é estratégia para permanência de um sistema que privilegia poucos:

Queremos garantir a proteção dos territórios porque é deles que sabemos tirar o nosso sustento, e não da carteira assinada. Mas o poder público quer pensar por nós e nos trazer tudo pronto. Desenvolvimento sem envolvimento, é o que diz o mestre Negro Bispo. Queremos o necessário e o nosso território nos garante isso. Nós não precisamos do estado. O estado só precisaria garantir o território e todo o resto a gente garante. Sabemos, porém, que o estado nunca vai fazer isso, porque ele não nos quer independente, com autonomia sobre nossas vidas (Kidoiale, p.99, 2023).

O tal do desenvolvimento, não envolve, exclui, diversas culturas e povos causando apagamento de uma riqueza de conhecimentos em detrimento do conhecimento que visa o econômico:

A cultura modernista e contemporânea colonial não consegue abranger nossas existências e está destruindo o mundo que conhecemos junto à branquitude que se espalha pelo continente. É extremamente desgastante traçar estratégias de sobrevivência e ascensão em um contexto de exploração ainda vivo e presente, que se apoia na pobreza informacional e no apagamento histórico (Carneira, p.210, 2023).

Além do mais, pode-se observar na fala de Carneiro, a inquietude com o mundo ocidental colonial que sufoca seu modo de viver e ser no mundo, o avanço da tecnologia e a exclusão daqueles que não se enxergam nesse molde de pixels:

O mundo projetado para daqui cem anos não me agrada, a sistematização do meu corpo não me agrada, e as tecnologias ultra inteligentes me parecem mais uma forma de normatizar um humano esvaziado de vivências e emoções. Estamos falando sobre o futuro e como isso pode nos afetar, afetar corpos que não veem o avanço tecnológico como uma possibilidade para a vida (Carneira, p.21, 2023).

O que se faz necessário, é uma pausa, no tempo dos homens, daqueles que administram o poder pela ganância, pelo capital. Para, talvez, um dia consigam viver em harmonia, pois eles ainda não sabem viver juntos sem destruir a terra, sem destruir o outro, sem destruir a diversidade” (Ibid., p.212, 2023).

Quando se fala especificamente no modo de vida kaingang também vemos a cosmovisão cíclica e não linear, e uma concepção de humanidade que vai além do homem, e abraça todo um sistema orgânico vivo e tem como base a sustentabilidade e respeito de tudo que há sobre a terra, inclusive ela, como um ser único, tendo como base a complementaridade dos indivíduos:

A organização da sociedade em metades clânicas relaciona-se com atividades diversas dentro da comunidade, indicando complementaridade entre indivíduos de metades opostas, assim como os irmãos . (Ayre, et al, p.12,2023)

Um dos pilares da cosmovisão kaingang são os ensinamentos repassados oralmente pelos anciões, não há espiritualidade, nem continuidade do povo Kaingang se não forem reconhecidos e respeitados os ensinamentos dos anciãos e a sua ancestralidade mítica (Battestin e Narsizo, 2022). Além disso, eles possuem uma ligação forte com o mundo do espírito, natureza com a cosmogonia e a cosmologia ancestral, mas diferente do modo de conhecimento colonial para eles não existe a ideia de mito, pois o que é repassado pelos antepassados tem valor como conhecimento empírico.

Dentro dessa espiritualidade, no mundo kaingang há mais de um mundo, os dos vivos e dos mortos, e quem pode permear esse mundo são os Kujá: “guardião dos costumes e das tradições do povo, pois sua liderança é herdada de seus ancestrais, é o líder que mantém essa ligação entre os mundos” (Battestin e Narsizo, p.36, 2022).

Entre outras atribuições do Kuja, está o de nomear as crianças, quando a família não o faz, o nome tem um significado simbólico para o povo kaingang, um dos costumes roubados com a chegada dos colonizadores:

A diferenciação do jyjy (nome), do jyjy há (nome bom/bonito) e do jyjy korég (nome ruim/ feio). Essa classificação de nomes, “feio e bonito”, é feita no processo de integração forçada a que os Kaingang foram submetidos ao longo dos anos (Battestin e Narsizo, p.35, 2022).

A relação da natureza dos kaingangs também é evidenciada, os ancestrais afirmam que o não entendimento dos não indígenas com a natureza é por não saber escutá-la. A colonização retira e produz lucro capital, os kaingang ouvem, mantém uma relação de reciprocidade com a terra pois é dela que vem sua origem.

Além do mais a cultura kaingang é toda baseada na oralidade, e para muitos a falta de validação de seus costumes e tradições se dá por não estar na escrita, conforme costume do colonizador:

Para os velhos Kaingang o não indígena, em muitos casos, não respeita o povo e sua cultura porque está acostumado a crer apenas no que está escrito. Os velhos falam que muitos dos seus conhecimentos não são para serem escritos ou repassados. Segundo os sábios da comunidade da TI Xapecó, cada vez que se escreve uma história ou uma memória do povo indígena corre-se o risco de ser mal interpretada. E há, também, muitas coisas que devem ser ditas, outras não. Quando uma história ou um mito é repassado aos mais jovens, uma parte da cultura e cosmologia é passada através do coração de quem está contando, e isso nem uma escrita é capaz de fazer (Battestin e Narsizo, p.37, 2022).

Com a chegada do colonizador do sistema capitalista, impondo relação com a terra de maneira totalmente oposta aos que já estava estabelecido, diversos costumes e tradições sofreram perdas, abalos e até extinções. Por exemplo o modo de subsistência, os kaingang tinham sistema de plantio e produção agrícola do povo e para o povo, retirando da terra somente aquilo que precisavam para uma vida justa.

E com a chegada da produção agrícola em grande massa e plantio de soja para criação de gado esse modo de colheita tradicional foi totalmente sufocado e engolido por todo maquinário da classe opressora.

Sendo impossibilitados de plantar e colher, foram obrigados a fazer uso desse novo sistema imposto agrícola, pelos próprios órgãos indigenistas oficiais (SPI e FUNAI), o que deu início aos arrendamentos, e uso de agrotóxicos que mataram e ainda matam cada vez mais a terra, e junto com ela seus povos originários:

Com esse cenário, muitos indígenas foram obrigados a sobreviver da aposentadoria do INSS (Instituto Nacional do Seguro Social), ganhando um salário mínimo que serve para comprar alimentos, que não dá conta de suprir as necessidades do grupo familiar, sendo a confecção de artesanatos para venda uma alternativa de sobrevivência (Battestin e Narsizo, p.39, 2022).

Podemos observar também o impacto do choque de culturas e imposição de uma sobre a outra, com a própria comercialização dos artesanatos realizados pelos indígenas, o que antes era utilizado para caça, transportar alimentos, virou produto comercial, pois retirando sua forma de subsistência alimentar o que resta para esses povos é a integração forçada no sistema capitalista onde tudo é produto e tudo é capital.

Cabe ressaltar também que a colonização causou impacto dos hábitos alimentares do povo kaingang, com a chegada dos europeu a fauna e flora sofreram e sofrem até hoje alterações, massacres dos animais na floresta com a acaçá em grande escala ocasionou extinção de algumas espécies que eram hábitos culturais de alimentação desse povo.

Como se pode observar, há um choque de culturas totalmente opostas, uma que pressupõem dualidade, lucro, consumo, acúmulo de capital e de poder, e outra que tem como base uma cosmovisão cíclica, harmônica e sustentável. Antes da chegada dos portugueses ao Brasil, havia não só um povo, mas diversos povos, com sua cultura, tradições e costumes, vivendo harmonicamente com a terra e dela retirando o que se precisa. Havia outra forma de economia, outra forma de política, outra forma de organização social e de conhecimento, que os mantiveram e os mantêm vivos até os dias atuais.

Talvez, e somente talvez olhar para fora seja aterrorizante, pois olhar para essa cosmovisão que funciona e funciona muito bem, é admitir que toda estrutura a qual a base da sociedade está fundada hoje é artificial, é sintética e está em ruínas. Privilegiar poucos, custará a muitos, e já tem custado.

3.4 KUJÁ E A LUTA POR UM CORPO TERRITÓRIO

Não deve se atrever a falar sobre uma retomada indígena kaingang, sem dedicar um capítulo à força ancestral feminino motor de toda essa luta. Iracema Gah

Rã Nascimento, líder política (cacicado) e líder espiritual (Kujá) do povo que reivindica seu território no Morro Santana: “Os e as kuja podem ser consideradas como os xamãs Kaingang, são sabedores da “natureza”, conhecedores das plantas e ervas do mato, parteiras e sonhadoras” (Marechál, p.1, 2017).

Antes de apresentar um pouco mais sobre a história dessa mulher, se faz necessário que sua própria voz se afirme e se mostra nesse trabalho:

Eu nasci em Nonoai, sou uma Kaingang, foram meus avós que me criaram, que são as pessoas sábias que me deram banho para continuar com a crença, como hoje muitos brancos chamam de religião, mas meus avós acreditavam mais na natureza, onde está o nosso trabalho. E pra ser assim sempre nós tomamos banho, o chá, e para acompanhar tudo isso tem que ter uma pessoa de idade, como eles me criaram, pessoas de idade que são preciosos para nós, Kaingang (Gah Rã, apud Marechál, 2017)

Gah Rã (Iracema) desde nova foi orientada pelo pai sobre sua missão, respeitar a dualidade da cultura kaingang os o Kamé e o Kanheru ¹⁴ e outras culturas para além da sua. Foi matriculada em escola regular de ensino, onde foi exposta a imposição colonial no seu corpo, língua e cultura de mulher indígena kaingang:

Ela foi à escola até os nove anos de idade. Nessa época, as aulas eram todas proferidas na língua portuguesa, Iracema se indignava diante do fato, queria estudar na sua língua Kaingang. A professora não gostava das manifestações de indignação de Iracema e passou a castigá-la (Marechál, p.3, 2017).

Com toda opressão do mundo colonizado, o pai de Iracema decidiu retirá-la do ensino dos brancos e instruí-la de acordo com os ensinamentos do seu povo: *fi tÿ ymã mág to un-on kajrën nĩ nĩ, ã mÿ ke pĩ*¹⁵

Com esse breve relato de história de vida de Iracema Gãh Rã, o objetivo a partir disso é demonstrar como seus saberes enquanto líder espiritual kujá e especialmente, enquanto sonhadora, são imprescindíveis para fortalecer a luta pela terra Kaingang.

¹⁴ Traços marcantes do pensamento kaingang encontram-se na divisão cosmológica entre duas metades opostas e complementares Kamé e Kanheru Kré. Essas metades são incorporadas por uma marca, ra rór; marca redonda pertencendo à metade Kanheru kré, e a outra, ra tej; marca cumprida pertencendo à metade Kamé. (Marechál 2017).

¹⁵ Em kaingang: “Ela está ensinando todas as mentiras sobre o Brasil, esse caminho não é para ti”.

A kuja Iracema Ga Rã possui função fundamental, não só política, como espiritual em toda história de luta do seu povo e isso pode ser exemplificado em 3 situações distintas que permeiam sua trajetória: a retomada de mangueirinha, a cura do menino picado por uma cobra e o caso kandóia.

Não é o objetivo central deste capítulo detalhar cada situação e sim demonstrar como a força, a ancestralidade e a espiritualidade feminina kaingang está intrinsecamente ligada à luta ancestral pelo território, retomando o conceito corpo território já elencado em capítulos anteriores deste trabalho.

A primeira situação remete a retomada da terra Mangueirinha, quando aos 16 anos de idade Iracema sonhou pela primeira vez com sua retomada, esses sonhos revelavam estratégia de guerra. Nessa situação, podemos ver nitidamente como os dois campos político e espiritual estão intrinsecamente ligados na cosmovisão kaingang, pois, é através dos sonhos da kuja que se dá o sinal para iniciar ou não uma retomada:

Os sonhos de Iracema apontam à importância dos sabedores “espirituais” Kaingang nos processos de retomada das suas terras, dissolvendo assim a divisão colonial existente entre as esferas políticas e espirituais do mundo social (Marechal, p.4, 2017).

A segunda situação é referente ao menino e a cobra, uma situação de cura, onde Kujá através dos sonhos consegue viajar pelo mundo dos mortos ou dos sonhos e realizar curas. Importante aqui ressaltar que o território para os kaingang não existe apenas no mundo visível, os kujá são pessoas capazes para poder mudar o rumo dos acontecimentos, ligando os dois mundos que fazem parte de um mesmo universo (Marechal, 2017).

Aqui podemos observar elementos culturais do povo kaingang que fogem à racionalidade colonial e capitalista, desafiando e ressaltando sua potencialidade e eficiência para a saúde e o bem-estar do povo Kaingang (Ibid., 2017).

O terceiro episódio, que demonstra a força feminina kaingang na luta pelo território, é a do povo kaingang de Kandóia (RS) uma manifestação de bloqueio de estradas, para reivindicar a demarcação de seu território. Pois, de acordo com Marechal, o laudo antropológico, aprovado pela FUNAI está há mais de dez anos aguardando a decisão do Ministro da Justiça e há mais de dezessete anos que a comunidade mora confinada em menos de 2 hectares sujeita à discriminação e ao racismo de parte dos colonos e políticos locais.

É notório nesse relato, que a burocratização no processo de demarcação abrange número considerado de retomadas e povos, e o caso do Morro Santana não foi o primeiro que Iracema Gah Rã teve que lidar, seja como líder política, ou como líder espiritual, e não sozinha, e sim em conjunto com outras kujás, mulheres do seu povo.

Constata-se que a coletividade da força feminina kaingang ancestral anuncia uma profunda resistência à colonialidade do poder, resistência que vai por sua vez se tornando uma potencialidade decolonial (Marechál, 2017).

A partir desse breve relato podemos compreender como a força de uma mulher indígena kaingang em toda sua completude, social, cultural, política e espiritual compõem, junto com uma rede de suas semelhantes (kujás), uma força grande o suficiente para combater a Colonialidade do poder patriarcal, que muitas das vezes é imposta não somente no mundo dos “brancos” mas também é refletida dentro de seus próprios territórios, dada a influência da integração forçadas nos anos de exploração desses corpos: “Eis aí a força do pensamento decolonial, pois, se ele supõe uma ruptura radical com o pensamento moderno-colonial, ele encontra sua origem na pluriversalidade” (Marechál apud Mignolo, p.8, 2007).

Todo esse padrão de Colonialidade de poder imposto sobre os corpos dissidentes é rompido na descolonização desses corpos femininos kaingangs. Toda história de vida e de luta de Gah Rã Nascimento nos mostra como a força feminina ancestral, tendo, fazendo de seu próprio copo território descolonizado para então descolonizaro de sua volta: “As experiências oníricas e a trajetória de vida de Iracema nos mostram a importância das mulheres na formação e para a consolidação da (cosmo)política Kaingang, onde o protagonismo feminino é inquestionável” (Marechál, p.8, 2017).

Logo não poderia faltar, a força motriz contra a Colonialidade do poder, contra o homem branco colonizador, uma mulher indígena kaingang Cacica e Kujá, motor principal de toda essa luta, é prova viva que a relação da terra é uma e indissociável de seu corpo.

4 CONCLUSÃO

Os conflitos de terra estão presentes em todo o território nacional, consegue-se identificar número considerável de retomadas indígenas e de outros povos tradicionais pelo Brasil e na região Sul. A luta pela demarcação não é atual, e sim uma construção antiga de resistência adotada como forma paliativa frente ao cercamento de lotes de terra, iniciada no período colonial, cujas consequências se desdobram e se fortalecem até a atualidade.

Esse tema de pesquisa apesar de ser histórico é bastante atual, a luta pela terra, pela sobrevivência dessas comunidades e efetivação de seus direitos teve ameaças e conflitos abruptos nos últimos anos com o antigo governo, com o incentivo à grilagem, impunidade ao desmatamento criminoso, estímulo ao garimpo, expropriação e fim das demarcações de territórios. Além disso, tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei (PL) 490 que dificulta aos indígenas terem suas terras reconhecidas, pode retirar o direito sobre terras já consagradas como indígenas, abre espaço para exploração de áreas demarcadas e desrespeita o direito dos povos de se manterem isolados.

Sendo assim, se faz necessário a discussão do tema para encontrar formas de assegurar os direitos já constituídos e contornar e tentar recuperar os que foram prejudicados. Trazendo uma nova abordagem a pensar a efetivação dos direitos indígena que já estão constituídos na legislação brasileira e internacional.

Nesse sentido, o Brasil possui uma dívida histórica com as comunidades originárias e tradicionais da terra, e apesar de possuírem direitos declarados e constituídos na legislação brasileira, esses direitos não possuem efetivo amparo e proteção. Segundo o Conselho Indigenista Missionário (Cimi), quase 60% das terras reivindicadas no Brasil não estão com os procedimentos regularizados.

Os embates para efetivação desses direitos são muitos, podemos citar vários, como o garimpo ilegal, o agronegócio, o fundamentalismo religioso, arrendamento de terras e, no caso específico da pesquisa, a especulação imobiliária, que gera impacto direto na retomada indígena urbana que luta e resiste contra essa política de obtenção de lucro que avança em seu território, impossibilitando o acesso e a permanência à terra e a sobrevivência da ancestralidade e cultura desse povo.

Contudo todas as causas citadas acima possuem um único fundo norteador, o sistema capitalista vigente. O garimpo existe porque existe a ideia de capital, o agronegócio existe porque existe o pratica de acumulação de riqueza, o fundamentalismo religioso existe porque foi trazido pelos colonizadores que também trouxeram seu modo de ser e estar no mundo, a especulação imobiliária existe porque no atual sistema político econômico que vivemos, o que tem valor é a moeda e a produção, o sintético, não o orgânico.

A Retomada Multiétnica Gah Ré, existe e resiste, mas não resiste somente contra a Empresa Maissonave e a Especulação Imobiliária, ela existe e resiste contra algo muito maior, contra o Capital, que tenta e vem tentando suprimir seu modo de existência a séculos. É uma luta que não iniciou em 2008 na primeira retomada do Morro Santana, mas sim em 1500, quando estrategicamente e bem elaborado o Governo e o Estado Brasileiro criaram mecanismos dificultadores para esses povos existirem e continuarem suas tradições e culturas.

Esses mecanismos ficaram evidentes em todo histórico da legislação indigenista e procedimento demarcatório exemplificado nos capítulos anteriores deste trabalho, o uso da burocratização como ferramenta de impedimento desses povos exercerem sua autonomia em seus territórios é o crime mais silencioso e brutal do Estado. Não falta servidores na Funai, não falta renda, o que falta é a redistribuição adequada dos gastos estatais, o direcionamento e políticas públicas que sejam efetivas e não “cortinas de fumaça” para esconder o real motivo do atraso dessas demarcações: alguém perde, a burguesia perde. E não é esse sistema que o Estado deseja sustentar.

Durante toda a burocratização do procedimento demarcatório fica nítido a ideia oposta que o Estado intenta transpassar, a de que a demarcação é condição fundamental para que esses povos tenham seu direito originário efetivado, porque na prática é isso que ocorre. Mas a realidade é outra: a demarcação de terras indígenas é apenas uma consequência do reconhecimento de existência dos povos, não cria nem modifica direitos, não constitui nem transforma um povo (Marés 2021).

Esse trabalho aborda um caso específico, mas não se limita somente a um processo de reintegração de posse cujo polo passivo é uma comunidade específica e povo ativo uma empresa. O principal embate dessa pesquisa é o dualismo, é oposição entre dois princípios, do ordenamento vigente, a propriedade privada e a vida, e dentro dessa cosmovisão linear ocidental, a vida está perdendo.

Porque terra para o povo kaingang e para os povos originários, significa vida, sem terra e sem território, não há povo, a partir do momento que retira um elemento o outro se apaga, o apagamento de toda uma cultura, de toda uma tradição, e isso restou provado com o caso em tela, onde por anos a comunidade integrante da retomada permaneceu residindo na periferia de Porto Alegre sendo privado de seu modo tradicional de existir.

Demarcar os territórios que ainda não estão regularizados é dar força para um modo diferente de ser e estar na terra, um modo contrário ao capital, e que funcionou por séculos até a chegada do invasor. Demarcar significa validar outra forma política econômica e social de existir, e isso é perigoso, pois tira das mãos do opressor sua principal arma: a venda da força de trabalho como única forma de sobreviver.

Para contornar essa situação necessita de tempo e esforço, necessita de comunidade, de coletivo e isso só ocorrerá quando o mundo ocidental, quando o mundo do direito, à academia e o conhecimento que nela impera, olhar para as aldeias e quilombos com um olhar de aprendizado, não um objeto de pesquisa. Há muito que se aprender com a cosmovisão indígena.

Não há como criar normas de direito, elas já existem, a Constituição Federal já assegura a terra, já reconhece o direito originário aos seus povos. O que se deve mudar é a sociedade, é a estrutura, e a forma que esse direito opera, ele opera numa ótica colonizadora linear, transformando sua base e colocando sua aplicabilidade dentro do movimento cíclico, talvez desse modo, como diz Krenak poderemos adiar um pouco o fim do mundo.

REFERÊNCIAS

AURORA, Braulina. **Mulheres e Território: Reflexão sobre o que afeta a vida das mulheres indígenas quando os direitos territoriais são ameaçados**. Vukápanavo: Revista Terena, Vukápanavo: Revista Terena, p. 165 - 170, 01 nov. 2018.

AYRE, Ariadne. BARTOLONE, Mercedes. BRANDO, Fernanda. **Etnologia dos Kaingang e seus territórios no estado do Paraná**. Revista Brasileira de Desenvolvimento Territorial Sustentável. GUAJU, Matinhos, v. 9, 2023.

BABAU, cacique. **Terra: Antologia Afro-Indígena. Retomada**. p.31-42. in: CARNEVALLI, Felipe. REGALDO, Fernanda. LOBATO, Paula. MARQUEZ, Renata. CANÇADO, Wellington. São Paulo. Editora Ubu. 2023.

BRASIL. (1934). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 1934.

BRASIL. (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal.

BRASIL. **Decreto nº 1.318, de 30 de janeiro de 1854**. Regulamenta a execução da lei nº 601. Palácio do Rio de Janeiro, 1854.

BRASIL. **Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre o Estatuto do Índio. Brasília, DF, 1973.

BRASIL. **Decreto nº 88.118, de 23 de fevereiro de 1983**. Dispõe sobre o processo administrativo de demarcação de terras indígenas e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1983.

BRASIL. **Decreto nº 94.945, de 23 de setembro de 1987**. Dispõe sobre o processo administrativo de demarcação de terras indígenas e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1987.

BRASIL. **Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002**. Código Civil.

CARNEIRA, Wenderson. **Terra: Antologia Afro-Indígena. Uma pausa no tempo de Ogum**. p. 207-218. in: CARNEVALLI, Felipe. REGALDO, Fernanda. LOBATO, Paula. MARQUEZ, Renata. CANÇADO, Wellington. São Paulo. Editora Ubu. 2023.

CHAVES, Kena. **Corpo - Território, reprodução social e Cosmopolítica: Reflexões a partir das lutas das mulheres indígenas no Brasil**. Revista Electrónica de Geografía y Ciencias Sociales. Barcelona: Universitat de Barcelona, vol. 25, Núm. 4 (2021), p. 51-71.c

FERRO, Larissa. **Gênero e colonialidade: Indígenas mulheres descolonizando os estudos de gênero**. Revista Feminismos, jun. 2013. p. 3.

GALEANO, Eduardo. **As Veias Abertas da América Latina**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1971.

ISAQUE, João. **Terra: Antologia Afro-Indígena. Língua vegetal Guarani**. p. 103-115 in: CARNEVALLI, Felipe. REGALDO, Fernanda. LOBATO, Paula. MARQUEZ, Renata. CANÇADO, Wellington. São Paulo. Editora Ubu. 2023.

KAINGANG, Rosane. **Constituição e resistência do movimento indígena frente às práticas autoritárias do Estado brasileiro**. Entrevista concedida a Erika Moreira. Revista Insurgência, Brasília, v.1, 2015.

KIDOIALE, Makota, **Terra: Antologia Afro-Indígena. As plantas, nossos ancestrais**. p. 87-100 in: CARNEVALLI, Felipe. REGALDO, Fernanda. LOBATO, Paula. MARQUEZ, Renata. CANÇADO, Wellington. São Paulo. Editora Ubu. 2023.

KRENAK, Ailton. **Ideias para adiar o fim do mundo**. São Paulo: Editora: Companhia das Letras, 2019.

LOPES, Ana Maria. MATTOS, Karine. **O Direito fundamental dos indígenas à terra: do Brasil-Colônia ao Estado Democrático de Direito**. Brasília a. 43 n. 170 abr./jun. 2006

NARSIZO, Getúlio; BATTESTIN, Cláudia. **A cosmologia Kaingang na terra indígena Xapecó - SC / Getúlio Narsizo, Cláudia Battestin ; preparação Marcos Batista Schuh, Josiane Roza de Oliveira ; Ilustrações Janaína Corá. - 1. ed. - Salvador, BA: Editora Tukum, 2022, p.180.**

Nota Técnica acerca da ancestralidade indígena Kaingang e Xokleng no território denominado Gãh Ré no Morro Santana/ Porto Alegre em Processo 5056794-75.2022.4.04.7100/RS, Evento 47, NOTATEC2, Página 1

MARÉCHAL, Clémentine. **sonhar, curar, lutar: a trajetória de vida de uma mulher Kujá Kaingang**. Seminário Internacional Fazendo Gênero 11 & 13th Women's Worlds Congress (Anais Eletrônicos), Florianópolis, 2017.

MARÉCHAL, Clémentine. FERNANDES, Eduarda. MAFEI, Guilherme. RODRIGUES, Milena. QUINTERO, Pablo. MAGALHÃES, Alexandre. RUWER, Luís. VALDEZ, Ramiro. **Nota Técnica acerca da ancestralidade indígena Kaingang e Xokleng no território denominado Gãh Ré no Morro Santana em Porto Alegre**. NIT - Núcleo de Antropologia das Sociedades Indígenas e Tradicionais/UFRGS1. Programa de Extensão Preserve Morro Santana/UFRGS2 GPACE - Grupo de Pesquisa Associativismo, Contestação e Engajamento/UFRGS3. Porto Alegre, 2022.

MARÉS, Carlos. **Dificuldades na efetivação dos direitos territoriais: Povos Tradicionais e Biodiversidade no Brasil. Contribuições dos povos indígenas,**

quilombolas e comunidades tradicionais para a biodiversidade, políticas e ameaças. São Paulo: SBPC, 2021. p.12.

MIRANDA, Cynthia. barroso, Milena. **Mulheres na Amazônia: lutas em defesa de seus corpos-territórios.** p 1-12. Revista Estudos Feministas, Florianópolis. 2023.

OLIVEIRA, Joelson. **Terra: Antologia Afro-Indígena. Lutar pela nossa terra.** p. 59-71 in: CARNEVALLI, Felipe. REGALDO, Fernanda. LOBATO, Paula. MARQUEZ, Renata. CANÇADO, Wellington. São Paulo. Editora Ubu. 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Convenção n. 169 sobre povos indígenas e tribais e resolução referente à ação da OIT. Brasília: OIT, 2011.

RIBEIRO, Darcy. **O povo Brasileiro: A formação e o sentido do Brasil.** 1º edição. São Paulo: Editora Companhia das letras, 2006.

SANTOS, Antônio Bispo. **Terra: Antologia Afro-Indígena. Somos da terra.** p. 7-17 in: CARNEVALLI, Felipe. REGALDO, Fernanda. LOBATO, Paula. MARQUEZ, Renata. CANÇADO, Wellington. São Paulo. Editora Ubu. 2023.

SCHMITZ, Pedro. **A Arqueologia do Jê Meridional: uma longa aventura intelectual.** Caderno do Ceom. Estudos arqueológicos regionais – v. 29, n. 45, 2016.

SOUZA, J. O. C. **Territórios e povos originários (des)velados na metrópole de Porto Alegre.** In: FREITAS, A. E. C.; FAGUNDES, L. F. C. **Povos Indígenas na Bacia Hidrográfica do Lago Guaíba.** Porto Alegre: PMPA/ Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Segurança Urbana, 2008.

VILLARES, Luiz Fernando. **Direito e Povos Indígenas.** 1º edição 2009. Curitiba: Editora Juruá. 2009.

ANEXO A - Reivindicação territorial apresentada formalmente à Coordenação

Técnica Local (CTL) FUNAI:

Nós, indígenas Kaingang e Xokleng, com a benção dos nossos encantados e dos nossos ancestrais, retomamos nosso território histórico no Morro Santana, em Porto Alegre (RS), no dia 18 de outubro de 2022. Nosso objetivo é viver em comunidade entre parentes e de acordo com nosso modo de vida tradicional, cultivando nossa cultura e preservando a natureza. Somos 45 famílias sob a liderança de nossa kujá, Iracema Gah Té Nascimento, e permaneceremos aqui até reconquistar o que é nosso. Muitas de nossas famílias estão há décadas desaldeadas, tendo que viver em periferias urbanas, vulneráveis a todo o tipo de problemas que atravessam a vida em contexto urbano nas proximidades de nosso território reivindicado. Acessamos o morro há décadas para colheita de materiais de artesanato e plantas medicinais e para nossos rituais. Muitos umbigos de crianças Kaingang estão enterrados em sua terra. Em 2008, reivindicamos a demarcação desse território, que tramita pelo SEI/FUNAI - 5033420 - Informação Técnica, Página 5 SEI n. 08620.109691/2015-13, até hoje sem resposta da FUNAI sobre a constituição de GT. Há muito tempo os avós de nossos kofás nos contam histórias antigas sobre esse morro sagrado. Todos esses indícios arqueológicos, históricos e antropológicos, inclusive relatos atuais do nosso uso da área, foram descritos na "Nota Técnica acerca da ancestralidade indígena Kaingang e Xokleng no território denominado Gãh Ré no Morro Santana em Porto Alegre", elaborada pelo NIT, pelo GPACE e pelo Programa de Extensão Preserve Morro Santana, da UFRGS, com cópia anexa. Após a retomada, a empresa proprietária da área, Maisonnave Companhia de Participações, que tenta construir um polêmico empreendimento habitacional sobre nosso território e que possui dívidas milionárias nunca pagas à União, ingressou com o processo de reintegração de posse n. 5056794-75.2022.4.04.7100/RS na 9ª Vara Federal de Porto Alegre. Apesar dos sólidos indícios da tradicionalidade, e apesar das denúncias de irregularidades envolvendo a atuação da empresa e o imóvel retomado, a Justiça Federal concedeu liminar de reintegração de posse, com data de saída voluntária agendada para o dia 9 de fevereiro de 2023, sob pena de realização de despejo com força policial. Desde então, além do risco iminente de despejo, sem termos alternativas de moradia, vimos sofrendo ameaças de pessoas e grupos descontentes com a nossa retomada. Além disso, também carecemos de maior atenção dos poderes públicos na garantia de direitos fundamentais, como acesso à saúde e saneamento básico à cargo da SESAI, e condições materiais de sobrevivência, como a construção de moradias e estruturas comunitárias. (...) Deste modo, a fim de garantir e proteger nossos direitos humanos, sobretudo os direitos territoriais, e diante da situação de risco iminente em que nos encontramos, solicitamos ao Ministério dos Povos Indígenas e à Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI), na medida das suas competências: a) Apoio no acesso a direitos sociais básicos, não garantidos plenamente até o momento, como atendimento de saúde a ser prestado pela SESAI, incluindo o acesso à medicamentos de dispensação controlada e saneamento básico no local; b) Fornecimento pela FUNAI de 20 casas provisórias, para comportar nossas famílias de forma digna; c) Apoio para a permanência da Comunidade na área retomada, com a devida suspensão da ordem de reintegração de posse, inclusive por meio de ofício a ser encaminhado à 9ª Vara Federal de Porto Alegre (RS), caso Vossas Excelências entendam como pertinente; d) Oportunamente, indicação de representantes do Ministério e da FUNAI para acompanhar a mediação no processo de reintegração de posse; e) Por fim, e mais importante, reforçamos o pedido feito à CTL de Porto Alegre (SEI n. 08773.000620/2022-23 - Informação Técnica n. 21, SEI n. 4715216), a fim de que a FUNAI tome providências imediatamente para garantir e resguardar nossa presença na área reivindicada, com a pronta iniciação de todos os trâmites técnicos e jurídicos necessários para a constituição de GT e prosseguimento da demarcação da área."

ANEXO B - IMAGENS



Imagem 1: Entrada da retomada Gãh Ré



Imagem 2 Placa da escola Indígena da Retomada Gãh Ré



Imagem 3: conversas entre Kujás, Cacica e Iracema Gah Ré e Kujá Maria no território de Nonoai



Imagem 4: aliança entre Iracema Gah Ré e Mestre Joelson do Assentamento Terra Vista na Bahia

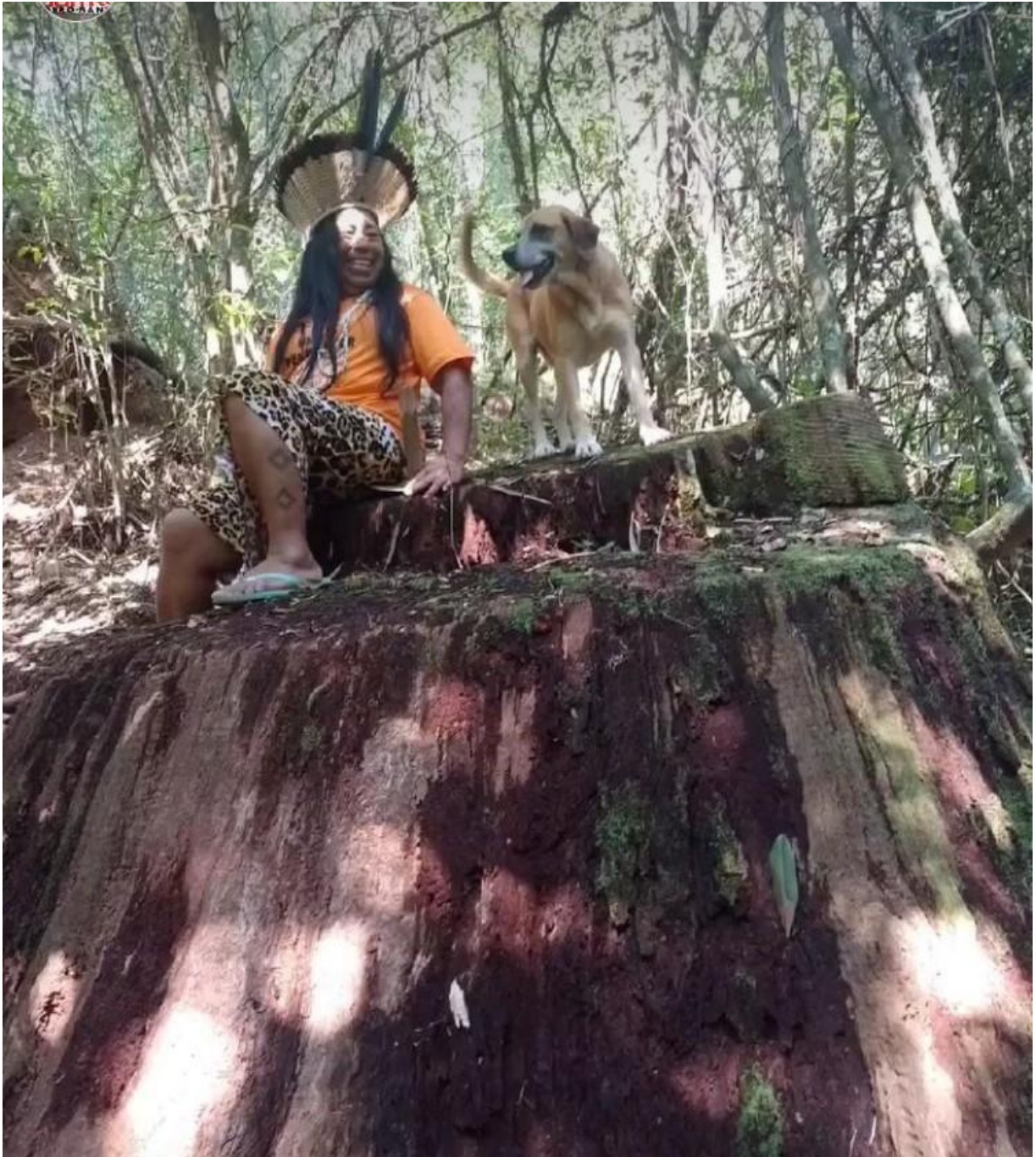


Imagem 5: Iracema Gãh Ré em seu território reivindicado Morro Santana – Aldeia Gãh Ré